



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
24 DE MARÇO DE 2025

Ao vigésimo quarto dia do mês de março do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho e do membro suplente, Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Justificada a ausência da coordenadora Doutora Lindôra Maria Araújo, em virtude de férias. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Expediente: PGR-00076522/2025 - JF-DF-1083796-46.2024.4.01.3400-MSCIV

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: JEF/CL 1-047. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado no âmbito do Mandado de Segurança nº JF-DF-1083796-46.2024.4.01.3400, com pedido de liminar, impetrado em face de ato praticado pelo Pregoeiro e pelo Diretor do Departamento de Logística em Saúde (DLOG) do Ministério da Saúde, responsáveis pela condução do Pregão Eletrônico n. 90002/2024 (Processo Administrativo SEI n. 25000.084469/2022-38), e em desfavor da pessoa jurídica vencedora da licitação, Unika Comércio Importação de Material Médico, com o objetivo, em síntese, de suspender o certame, uma vez que, segundo o alegado, a impetrante teria sido indevidamente desclassificada da licitação e, também, a vencedora teria sido avaliada por critérios não previstos no edital. 2. O mandado de segurança encontra-se em trâmite na 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Distribuído o feito a um dos Ofícios Especiais (JEF/CL 1-047), ato contínuo a Procuradora da República oficiante declinou das atribuições para o 13º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal com a justificativa de que o objeto do feito não estaria previsto nas atribuições dos Ofícios Especiais, nos termos do art. 6º da Portaria PGR/MF nº 264/2022. 4. O Procurador da República titular do 13º Ofício da PR/DF suscitou o presente conflito de atribuição sob os fundamentos, em suma, de que a regra seria a distribuição das ações de mandado de segurança aos Ofícios Especiais, não sendo das respectivas atribuições na hipótese das exceções contempladas no parágrafo único do respectivo artigo 6º. 5. Razão assiste ao membro suscitante. 6. O art. 6º, II, da Portaria PGR/MF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações em ações de mandado de segurança aos ofícios de JEF/CL. 7. O respectivo § 1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o Ministério Público Federal seja autor, bem como aqueles que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 8. Esta não é a hipótese dos autos, pois trata-se

de mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica de direito privado em face de ato praticado pelo Pregoeiro e pelo Diretor do Departamento de Logística em Saúde (DLOG) do Ministério da Saúde, responsáveis pela condução do Pregão Eletrônico n. 90002/2024 (Processo Administrativo SEI n. 25000.084469/2022-38), e em desfavor da pessoa jurídica vencedora da licitação, Unika Comércio Importação de Material Médico, com o objetivo, em síntese, de suspender o certame, uma vez que, segundo o alegado, a impetrante teria sido indevidamente desclassificada da licitação e, também, a vencedora teria sido avaliada por critérios não previstos no edital. 9. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, § 1º, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço **LIMINARMENTE** a atribuição do Ofício Especial JEF (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. **PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO JEF/CL 1-047 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

002) Expediente: PGR-00085344/2025 - JFRS/PEL-5007301-31.2024.4.04.7110-PROCECOMCIV

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SUSCITANTE: 28º OFÍCIO DA PR/RS. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 4-088.** 1. Conflito negativo de atribuição suscitado em ação previdenciária ajuizada por pessoa maior e incapaz em face do INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria. 2. O feito foi inicialmente distribuído ao Ofício Especial JEF/CL 4-088, tendo a sua titular, ato contínuo, declinado da atribuição para um dos ofícios da PR/RS, sob os fundamentos de que: a) os autos tramitam perante a 3ª Vara Federal de Pelotas/RS, e não no âmbito do JEF; b) o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 396.097,62) é pelo menos 4 vezes superior ao valor de alcada dos Juizados Especiais Cíveis, de 60 salários mínimos, consoante estipulado no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2000. 3. Remetidos os autos à PR/RS, estes foram atribuídos ao 28º Ofício, cujo membro titular suscitou conflito negativo de atribuição aos fundamentos de que, em suma: i) quanto o feito não tramite perante o JEF, trata-se de pleito de natureza previdenciária e ii) nos termos do art. 6º, III, da Portaria PGR/MPF 268/2023, não se tratando de ação em que o MPF é autor, ou de demanda cuja natureza seja de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo, a atribuição para atuar no feito recai sobre os ofícios especiais. 4. O art. 6º, III, da Portaria PGR/MPF 268/2023 estabelece que cabe aos ofícios de JEF/CL as ações que tramitem sob o rito ordinário e que envolvam pleitos de natureza previdenciária, quando a atuação do Ministério Público Federal na causa se der na qualidade de curador da ordem jurídica (custos legis). 5. O § 1º, por sua vez, excepciona a regra para os casos em que o Ministério Público Federal seja autor, bem como aquelas que, conforme o caso, tenham natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo. 6. No caso em análise, o Ministério Público Federal atua como fiscal da ordem jurídica (em virtude da presença de incapaz), em ação que envolve pleito de natureza previdenciária. 7. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas do art. 6º, § 1º, da Portaria PGR/MPF 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço **LIMINARMENTE** a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 4-088 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. **PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 4- 088 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.18.000.002513/2024-41
Eletrônico

- Voto: 661/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na gestão administrativa da Superintendência do INCRA em Goiás (improbidade administrativa). 1.1. A presente notícia de fato foi inicialmente distribuída ao 14º Ofício da PRGO, que determinou a redistribuição dos autos ao Núcleo da Tutela Coletiva. 2. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) observa-se que, diante das alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, as condutas alegadas na representação em análise não configuram ato de improbidade administrativa, pois não constam do rol taxativo de infrações previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 3. Notificado, o representante interpôs recurso mas não trouxe fatos novos. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento é prematuro, sendo imprescindível a realização de diligências complementares para adequada compreensão dos fatos, notadamente com o encaminhamento de ofício à Advocacia-Geral da União (AGU) e à Controladoria-Geral da União (CGU), acompanhados de cópias integrais dos autos, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis. Além das demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

002. Expediente: 1.20.000.000726/2024-80
Eletrônico

- Voto: 653/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÉNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de transparência de informações em portal sobre o quantitativo de vagas nos cursos da Universidade Federal de Mato Grosso. 1.1. A representação informa que a IES não disponibiliza em seu portal de transparência o saldo de ocupação das vagas dos cursos ofertados. 2. Oficiada, a Universidade informou que o caso mencionado nos autos também foi objeto de um processo SEI junto à ouvidoria da UFMT. Informou que o processo foi devidamente respondido no prazo legal. 2.1. Esclareceu, ainda que o curso de Medicina - Integral do Campus Universitário de Cuiabá possui um tempo mínimo de integralização de 12 semestres e máximo de 18. Anualmente, são oferecidas 80 vagas (40 por semestre), resultando em uma capacidade total de 480 estudantes. Atualmente, conforme dados de 02/07/2024, há 488 estudantes regulares, sendo 467 matriculados, 17 trancados/afastados e 4 em processo de matrícula. Além disso, 33 estudantes são prováveis formandos no período 2023/2, com colação de grau prevista para 29/07/2024, e 40 novos alunos estão com matrícula deferida para o período 2024/2 via SISU. Disse que o saldo de ocupação e os registros são frequentemente atualizados e podem sofrer alterações futuras. 3. Neste ínterim, o representante fez novos pedidos, solicitando que fosse verificada a aplicação da LGPD na UFMT para garantir que não esteja sendo usada indevidamente para restringir o acesso a informações públicas.

Questionou a falta de transparência no controle de vagas ociosas e a possível utilização irregular dessas vagas fora dos processos seletivos. Requeru que a UFMG forneça informações detalhadas sobre o saldo de ocupação do curso de Medicina. Por fim, solicitou que o MPF exija a apresentação desses dados, argumentando que a falta de ocupação integral das vagas representa má gestão de recursos públicos e que o preenchimento irregular pode configurar desvio a ser analisado pelo MPF.

3.1. Em razão das novas informações, foi expedido ofício à UFMG, especialmente quanto à observação e adequada aplicação da LGPD.

3.2. A UFMG respondeu reiterando informações já prestadas e afirmando que não há fatos novos no caso. A universidade declarou que realiza um controle rigoroso das vagas ociosas, mas ainda não disponibiliza esses dados publicamente devido à constante variação na ocupação das vagas, evitando divulgar informações desatualizadas. Por fim, informou que não pode fornecer, no momento, o número exato de vagas ociosas em Medicina, pois o semestre está em transição.

4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, ao analisar as informações prestadas pela UFMG, verifica-se que a IES vem cumprindo a legislação, fornecendo as informações pertinentes dentro dos limites de seu poder discricionário, bem como resguardando os dados sigilosos dos alunos.

5. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, os argumentos iniciais.

6. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos.

7. Não assiste razão ao membro Oficiante.

8. O argumento apresentado pelo representante demonstra ser legítimo, uma vez que a natureza dinâmica da ocupação das vagas não justifica a ausência de transparência por parte da instituição de ensino. Isso se deve ao fato de que o calendário acadêmico estabelece prazos definidos para a realização das matrículas. Ademais, acessando os links fornecidos pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), em sua maioria, não funcionam e as informações referentes às vagas não estão acessíveis ao público devido a erros na página, além de permanecerem desatualizadas desde o ano de 2023, configurando um período superior a dois anos sem atualização. Dessa forma, fica evidente a falta de razoabilidade na falta de disponibilização e atualização dos dados públicos pela população, dificultando a participação da sociedade no acompanhamento e na fiscalização das ações da gestão pública, bem como no exercício do controle social.

9. Nesse contexto, o arquivamento do procedimento mostra-se prematuro, uma vez que as diligências realizadas para apuração dos fatos relatados na representação revelaram-se insuficientes para solucionar a questão apresentada. O teor da representação indica que a ilegalidade ainda persiste. O argumento de que a IES fornece as informações pertinentes dentro dos limites de seu poder discricionário não encontra acolhimento junto à legislação atual, a qual preconiza a observância da publicidade como preceito geral a ser seguido e do sigilo como exceção.

As universidades federais brasileiras têm a obrigação legal de assegurar transparência na divulgação de suas vagas, conforme estabelecido pela Lei 12527/2011. Essa lei determina que órgãos e entidades públicas devem disponibilizar, de forma proativa, informações de interesse coletivo, permitindo o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade. Recentemente sancionada, a Lei 15001/2024, que altera a Lei 9394/96, reforça os requisitos de transparência na área educacional e, entre outras disposições, seu art. 2º obriga a divulgação do número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino pública (incluindo universidade federais), além de listas de espera e de reserva de vagas no caso de instituições federais, o que não está sendo seguido pela UFMG.

PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRÍNCIPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências julgadas cabíveis pelo membro Oficiante.

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para verificar no Município de Campo Florido/MG as seguintes questões: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas com recursos federais; b) o efetivo funcionamento dessas creches e pré-escolas; c) o efetivo cumprimento das metas mínimas do Plano Nacional de Educação - PNE - de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas. 2. Em consulta ao Portal SIMEC, o procurador da República oficiante constatou a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: a) Área de domínio público (área institucional) - Campo Florido -MG (ID 1010189), Termo de Convênio: 19574/2014; b) PAC 2 - Construção de quadra escolar coberta 001/2013 - Campo Florido - MG (ID 1004416), Termo de Convênio: 6239/2013. 3. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou relatórios fotográficos, espelho e outros, pertinentes às obras executadas e matrículas na Educação Infantil, bem como informou que o município já atende a prerrogativa do Plano Nacional de Educação, com relação às matrículas da Educação Infantil, atendendo um percentual acima do estabelecido pela meta prevista em Lei, encaminhando planilhas. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atingiu o percentual de 50% de atendimento em creches, conforme previsto no Plano Nacional de Educação e concluiu as obras vinculadas ao Programa Proinfância. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 6. Na 1ª sessão ordinária, de 10.2.2025, esta 1^aCCR deixou de homologar o arquivamento do presente inquérito por ausência de informação quanto aos códigos INEP referente às obras, determinando a devolução dos autos para providências. 7. Nesse sentido, o Procurador da República oficiante procedeu a novas diligências, informando o seguinte: a) a obra ID 1010189 refere-se a uma escola de 12 salas construídas e que foi denominada Escola Municipal Carita Bella de Barros Alves. Como prova do efetivo funcionamento, a SME de Campo Florido encaminhou relatório fotográfico e a relação da quantidade de alunos matriculados na escola; b) a obra ID 1004416 trata-se da Quadra Coberta com Vestiários construída na Escola Municipal Professor Gomes Horta. As fotos anexadas pelo município interessado comprovam que obra está em pleno funcionamento; c) para a obtenção dos códigos INEP, o Procurador oficiante instaurou (cópia em anexo) uma NF para apurar a existência dos códigos não só das escolas que estavam em obras (objeto deste ICP), mas de todas as escolas públicas de todos os entes (municipais, estaduais e federais) dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste. Ressaltou que a medida visa encerrar "uma série de ICPs" sendo que a "diminuição numérica na quantidade de ICPs já permitirá uma gestão melhor do acervo, sem prejuízo da apuração não só do cadastro no Código INEP mas de outras demandas educacionais". 8. O arquivamento revela-se prematuro. 9. A apresentação de fotos dos equipamentos escolares não tem uma ligação direta com o código INEP. O código INEP não serve apenas para ratificar as fotos e, logo, a existência das escolas. O código INEP, que integra uma grande tabela de estabelecimentos escolares de ensino básico, médio e superior, serve, entre outras finalidades, para conectar a escola ao INEP, que é a instituição pública que organiza o ENEM, o ENNCEJA, o ENADE, entre outros, e tem a função de manter a qualidade da educação pública brasileira por meio de indicativos estatísticos. Logo, esse código serve para integrar a escola ao sistema educacional público e, por meio de várias políticas públicas e aferições estatísticas, permitir saber, por exemplo, o percentual de alunos aprovados no ENEN, por região do país, ou por faixa de renda etc., o que permitiria ajustar essa política pública de educação, tornando o sistema educacional

mais eficiente. Deixar de providenciar logo esse código ou deixar de certificar que a escola, de fato, está cadastrada no INEP leva como resultado a um maior erro nos cálculos estatísticos do INEP e, como consequência, erro na aplicação de políticas voltadas para a educação pública e, logo, gasto público ineficaz. Eis a razão para a necessidade de conhecer rapidamente a falta de vínculo de uma determinada escola ao INEP e de pedir a inclusão desses estabelecimentos escolares na base de dados dessa instituição. Outro ponto dessa reflexão é a autuação de uma notícia de fato pelo membro oficiante para coletar todos os códigos INEP de todas as escolas públicas municipais, estaduais e federais dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste/MG. O ideal é a tramitação de um procedimento voltado para a solução de um determinado problema pontual. Aqui tem-se um procedimento que detectou escola específica, que não se sabe se possui o código INEP. A providência do membro oficiante seria oficiar a prefeitura e obter essa informação. O membro oficiante deseja, no entanto, a pretexto de gerir melhor o seu acervo de procedimentos, arquivar esse procedimento com objeto pontual e autuar uma notícia de fato para coletar inúmeras códigos INEP de escolas localizadas, segundo ele, em 88 municípios. Se se considerar que cada município tem de 3 a 5 escolas financiadas pelo FNDE (e essa estimativa é baixa, já que, no Triângulo Noroeste, há municípios médios com quase 1 milhão de habitantes, como Uberlândia, que tem quase 50 obras do Proinfância, segundo o SIMEC), haverá um volume de investigação entre 264 e 440 escolas. Já houve um caso na 1ªCCR que concentrou investigações de, aproximadamente, 80 escolas em um único procedimento. O resultado disso foi que a análise revisional foi praticamente impossível. O montante de documentos era inadministrável e o assessor ficou conferindo os autos por semanas, gerando problemas na distribuição da Assessoria de Revisão. Isso, sem mencionar, o longo tempo na tramitação do procedimento e os problemas encontrados na promoção de arquivamento, que não conseguia descrever de forma eficaz um procedimento abarrotado de documentos de diferentes origens e justificando um sem-número de problemas encontrados, além da falta de código INEP. Isso porque não é só coletar o código INEP e registrar nos autos. Há prefeituras que não respondem aos ofícios do MPF. Há prefeituras que não têm mais os registros das escolas e acusam os administradores passados por esse problema. Haverá escolas que não têm o código INEP levando o membro oficiante a desmembrar a notícia de fato inicial e começar a fazer investigações paralelas. Ou seja, homologar o arquivamento agora que lida apenas com escola específica e permitir a autuação de uma nova notícia de fato para coletar códigos INEP de inúmeras escolas é jogar para um futuro incerto a obtenção dessas informações, ao mesmo tempo em que se perde a oportunidade de cobrar essas mesmas informações em procedimentos individualizados como os que se analisa agora. Um derradeiro ponto é sobre a gestão de procedimentos do membro oficiante. Sem dúvida esse tema é importante, mas a quantidade de procedimentos em trâmite na PR não é exatamente preocupante, haja vista a supervisão de 88 municípios. O preocupante mesmo é que esses procedimentos fiquem parados, sem gestão e movimentação, porque há prazos a serem observados no MPF. Então, gerir muitos procedimentos simultaneamente não é sinal de problema. É sinal de atuação efetiva do MPF na solução das questões que lhe são apresentadas. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

004. Expediente: 1.22.003.000617/2022-04
Eletrônico

- Voto: 652/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUN. DE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETIFICAÇÃO DE JULGADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO.

1. Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de conclusão ou não das obras de creches e pré-escolas no município de Campos Altos/MG financiadas com recursos do FNDE. 2. A decisão prolatada na sessão realizada em 10/02/2025, na qual, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, merece retificação. 2.1. O Voto 291/2025 (PGR- 00029583/2025) da 1ª CCR, em seu fecho, foi pela homologação da promoção de arquivamento, ocorre que, o presente arquivamento foi prematuro, uma vez que não há os respectivos códigos INEP. 3. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 3.1. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica no 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das referidas escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas". 4. Ademais, quanto ao teor do Despacho (PRM-UDI-MG-00005614/2025), impende destacar que, a apresentação de fotos dos equipamentos escolares não tem uma ligação direta com o código INEP. O código INEP não serve apenas para ratificar as fotos e, logo, a existência das escolas. O código INEP, que integra uma grande tabela de estabelecimentos escolares de ensino básico, médio e superior, serve, entre outras finalidades, para conectar a escola ao INEP, que é a instituição pública que organiza o ENEM, o ENNCCEJA, o ENADE, entre outros, e tem a função de manter a qualidade da educação pública brasileira por meio de indicativos estatísticos. Logo, esse código serve para integrar a escola ao sistema educacional público e, por meio de várias políticas públicas e aferições estatísticas, permitir saber, por exemplo, o percentual de alunos aprovados no ENEN, por região do país, ou por faixa de renda etc., o que permitiria ajustar essa política pública de educação, tornando o sistema educacional mais eficiente. Deixar de providenciar logo esse código ou deixar de certificar que a escola, de fato, está cadastrada no INEP leva como resultado a um maior erro nos cálculos estatísticos do INEP e, como consequência, erro na aplicação de políticas voltadas para a educação pública e, logo, gasto público ineficaz. Eis a razão para a necessidade de conhecer rapidamente a falta de vínculo de uma determinada escola ao INEP e de pedir a inclusão desses estabelecimentos escolares na base de dados dessa instituição. Outro ponto dessa reflexão é a autuação de uma notícia de fato pelo membro oficiante para coletar todos os códigos INEP de todas as escolas públicas municipais, estaduais e federais dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste/MG. O ideal é a tramitação de um procedimento voltado para a solução de um determinado problema pontual. Aqui tem-se um procedimento que detectou uma escola específica, que não se sabe se possui o código INEP. A providência do membro oficiante seria oficiar a prefeitura e obter essa informação. O membro oficiante deseja, no entanto, a pretexto de gerir melhor o seu acervo de procedimentos, é arquivar esse procedimento com objeto pontual e autuar uma notícia de fato para coletar inúmeros códigos INEP de escolas localizadas, segundo ele, em 88 municípios. Se considerarmos que cada município se consideramos que cada município tem de 3 a 5 escolas financiadas pelo FNDE (e essa estimativa é baixa, já que, no Triângulo Noroeste, há municípios médios com quase 1 milhão de habitantes, como Uberlândia, que tem quase 50 obras do Proinfância, segundo o SIMEC), teremos um volume de investigação entre 264 e 440 escolas. Já tivemos um caso na 1ªCCR que concentrou investigações de,

aproximadamente, 80 escolas em um único procedimento. O resultado disso foi que a análise revisional foi praticamente impossível. O montante de documentos era inadministrável e o assessor ficou conferindo os autos por semanas, gerando problemas na distribuição da Assessoria de Revisão. Isso, sem mencionar, o longo tempo na tramitação do procedimento e os problemas encontrados nas promoções de arquivamento, que não conseguiam descrever de forma eficaz um procedimento abarrotado de documentos de diferentes origens e justificando um sem-número de problemas encontrados, além da falta de código INEP. Isso porque não é só coletar o código INEP e registrar nos autos. Há prefeituras que não respondem aos ofícios do MPF. Há prefeituras que não têm mais os registros das escolas e acusam os administradores passados por esse problema. Haverá escolas que não têm o código INEP e aí o membro oficiante terá que desmembrar a notícia de fato inicial e começar a fazer investigações paralelas. Ou seja, homologar o arquivamento agora que lida apenas com uma escola e permitir a autuação de uma nova notícia de fato para coletar códigos INEP de inúmeras escolas é jogar para um futuro incerto a obtenção dessas informações, ao mesmo tempo em que se perde a oportunidade de cobrar essas mesmas informações em procedimentos individualizados como os que se analisa agora. Um derradeiro ponto é sobre a gestão de procedimentos do membro. Sem dúvida esse tema é importante, mas a quantidade de procedimentos em trâmite na PR não é exatamente preocupante, haja vista a supervisão de 88 municípios. O preocupante mesmo é que esses procedimentos fiquem parados, sem gestão e movimentação, porque há prazos a serem observados no MPF. Então, gerir muitos procedimentos simultaneamente não é sinal de problema. É sinal de atuação efetiva do MPF na solução das questões que lhe são apresentadas.

PELA RETIFICAÇÃO DO VOTO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS/MG, A FIM DE QUE INFORME SE AS UNIDADES ESCOLARES ESTÃO EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEUS RESPECTIVOS CÓDIGOS INEP. PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela retificação do voto e não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Campos Altos/MG, a fim de que informe se as unidades escolares estão em pleno funcionamento e forneça seus respectivos códigos INEP.

005. Expediente: 1.22.003.000619/2022-95 - Voto: 658/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Arapuá, quais sejam: a) Creche Infantil localizada na Rua José Macedo do Amaral, 225, Bela Vista II; e b) Centro de Educação Municipal Guarino Sinfrônio de Souza. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) legítima preocupação da 1^a CCR e deste 2º Ofício da PR Triângulo Noroeste quanto ao efetivo funcionamento das escolas (nas quais estavam sendo realizadas as obras acompanhadas pelo MPF) já estava resolvida, sendo, nesta nova decisão, devidamente explicitada como já deveria ter sido feito por este 2º Ofício da PR Triângulo Noroeste, desde o primeiro momento; b) quanto à igualmente legítima preocupação da 1^a CCR e deste 2º Ofício da PR Triângulo Noroeste quanto ao cadastro das escolas no código INEP, apenas por uma questão gerencial (de gestão de Gabinete) e sem que tal gestão traga qualquer prejuízo a devida

apuração do cadastro das escolas em obras no código INEP, este procurador da República informa a 1^a CCR que já encontra-se instaurado uma NF para apurar a existência de código INEP não só nas escolas que estavam em obras (objeto deste ICP), mas de todas as escolas públicas de todos os entes (municipais, estaduais e federais) dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste; c) tal providência acima narrada permitirá contemplar a legítima preocupação da 1^a CCR e do GTI Proinfância com a questão do Código INEP (indo, inclusive, além; já que analisará a totalidade das escolas públicas da região) e, ao mesmo tempo, permitir que este 2º Ofício da PR Triângulo Noroeste encerra uma série de ICPs (cujo único detalhe pendente seria este), pois foram instaurados, de ofício por este procurador da República, mais de 150 NFs (de uma única vez) quando a PRM- Uberlândia passou a ter sua atribuição ampliada de 14 (catorze) para 88 (oitenta e oito) municípios; e d) essa simples diminuição numérica na quantidade de ICPs já permitirá uma gestão melhor do acervo, sem prejuízo da apuração não só do cadastro no Código INEP mas de outras demandas educacionais (como as ampliações de escolas com recursos municipais/próprios) que o MPF continuou e continua a apurar ao tomar conhecimento em razão da apuração das obras com recursos federais.

3. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a (efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP), e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação.

4. A apresentação de fotos dos equipamentos escolares não tem uma ligação direta com o código INEP. O código INEP não serve apenas para ratificar as fotos e, logo, a existência das escolas. O código INEP, que integra uma grande tabela de estabelecimentos escolares de ensino básico, médio e superior, serve, entre outras finalidades, para conectar a escola ao INEP, que é a instituição pública que organiza o ENEM, o ENNCEJA, o ENADE, entre outros, e tem a função de manter a qualidade da educação pública brasileira por meio de indicativos estatísticos. Logo, esse código serve para integrar a escola ao sistema educacional público e, por meio de várias políticas públicas e aferições estatísticas, permitir saber, por exemplo, o percentual de alunos aprovados no ENEN, por região do país, ou por faixa de renda etc., o que permitiria ajustar essa política pública de educação, tornando o sistema educacional mais eficiente. Deixar de providenciar logo esse código ou deixar de certificar que a escola, de fato, está cadastrada no INEP leva como resultado a um maior erro nos cálculos estatísticos do INEP e, como consequência, erro na aplicação de políticas voltadas para a educação pública e, logo, gasto público ineficaz. Eis a razão para a necessidade de conhecer rapidamente a falta de vínculo de uma determinada escola ao INEP e de pedir a inclusão desses estabelecimentos escolares na base de dados dessa instituição. Outro ponto dessa reflexão é a autuação de uma notícia de fato pelo membro oficial para coletar todos os códigos INEP de todas as escolas públicas municipais, estaduais e federais dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste/MG. O ideal é a tramitação de um procedimento voltado para a solução de um determinado problema pontual. Aqui tem-se um procedimento que detectou uma escola específica, que não se sabe se possui o código INEP. A providência do membro oficial seria oficializar a prefeitura e obter essa informação. O membro oficial deseja, no entanto, a pretexto de gerir melhor o seu acervo de procedimentos, é arquivar esse procedimento com objeto pontual e autuar uma notícia de fato para coletar inúmeros códigos INEP de escolas localizadas, segundo ele, em 88 municípios. Se consideramos que cada município tem de 3 a 5 escolas financiadas pelo FNDE (e essa estimativa é baixa, já que, no Triângulo Noroeste, há municípios médios com quase 1 milhão de habitantes, como Uberlândia, que tem quase 50 obras do Proinfância, segundo o SIMEC), teremos um volume de investigação entre 264 e 440 escolas. Já tivemos um caso na 1^aCCR que concentrou investigações de, aproximadamente, 80 escolas em um único procedimento. O resultado disso foi que a análise revisional foi praticamente impossível. O montante de documentos era inadministrável e o assessor ficou conferindo os autos por semanas, gerando problemas na distribuição da Assessoria de Revisão. Isso, sem mencionar, o longo tempo na tramitação do procedimento e os problemas encontrados nas promoções de arquivamento, que não conseguiam descrever de forma eficaz um procedimento

abarrotado de documentos de diferentes origens e justificando um sem-número de problemas encontrados, além da falta de código INEP. Isso porque não é só coletar o código INEP e registrar nos autos. Há prefeituras que não respondem aos ofícios do MPF. Há prefeituras que não têm mais os registros das escolas e acusam os administradores passados por esse problema. Haverá escolas que não têm o código INEP e aí o membro oficiante terá que desmembrar a notícia de fato inicial e começar a fazer investigações paralelas. Ou seja, homologar o arquivamento agora que lida apenas com uma escola e permitir a autuação de uma nova notícia de fato para coletar códigos INEP de inúmeras escolas é jogar para um futuro incerto a obtenção dessas informações, ao mesmo tempo em que se perde a oportunidade de cobrar essas mesmas informações em procedimentos individualizados como os que se analisa agora. Um derradeiro ponto é sobre a gestão de procedimentos do membro. Sem dúvida esse tema é importante, mas a quantidade de procedimentos em trâmite na PR não é exatamente preocupante, haja vista a supervisão de 88 municípios. O preocupante mesmo é que esses procedimentos fiquem parados, sem gestão e movimentação, porque há prazos a serem observados no MPF. Então, gerir muitos procedimentos simultaneamente não é sinal de problema. É sinal de atuação efetiva do MPF na solução das questões que lhe são apresentadas. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Arapuá, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

006. Expediente: 1.22.003.000620/2022-10 - Voto: 688/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com objetivo de verificar, a situação de escolas, creches e pré-escolas financiadas com recursos do FNDE, por meio do Proinfância no Município de Fronteira/MG. 2. Em consulta ao Portal SIMEC constatou-se a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: (1) Construção de Quadra Escolar (ID 23125), objeto do Termo/Convênio nº 2201/2011, contando com percentual de 100% de execução e (2) a construção da Escola Educação Infantil Tipo B, Fronteira/MG (ID 8752) objeto do Termo/Convênio nº 656913/2009, contando com percentual de 100% de execução. 3. Arquivamento inicialmente promovido sob o fundamento de que a Secretaria Municipal Estadual de Fronteira comprovou a conclusão das obras cadastradas no SIMEC, bem como o aumento do número de vagas de creches oferecidas para população. 4. Em 10/02/25, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, para que fosse oficiado ao Município de Fonteira para que informasse se a unidade escolar está em pleno funcionamento e fornecesse seu respectivo código INEP". 5. Em nova Promoção de Arquivamento o Procurador da República oficiante, informou que: (i) apesar de não ter fornecido o código INEP das unidades concluídas, comprovou o efetivo funcionamento das unidades por meio de fotografias; (ii) instaurou Notícia de Fato para apurar a existência dos código INEP - não só da escola objeto deste ICP ", mas como de todas as escolas públicas de todos os entes (municipais, estaduais e

federais) dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste. 6. Contudo, diga-se novamente, que o arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre a efetiva conclusão e funcionamento da citada obra/Código INEP, e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 7. A apresentação de fotos dos equipamentos escolares não tem uma ligação direta com o código INEP. O código INEP não serve apenas para ratificar as fotos e, logo, a existência das escolas. O código INEP, que integra uma grande tabela de estabelecimentos escolares de ensino básico, médio e superior, serve, entre outras finalidades, para conectar a escola ao INEP, que é a instituição pública que organiza o ENEM, o ENNCEJA, o ENADE, entre outros, e tem a função de manter a qualidade da educação pública brasileira por meio de indicativos estatísticos. Logo, esse código serve para integrar a escola ao sistema educacional público e, por meio de várias políticas públicas e aferições estatísticas, permitir saber, por exemplo, o percentual de alunos aprovados no ENEN, por região do país, ou por faixa de renda etc., o que permitiria ajustar essa política pública de educação, tornando o sistema educacional mais eficiente. Deixar de providenciar logo esse código ou deixar de certificar que a escola, de fato, está cadastrada no INEP leva como resultado a um maior erro nos cálculos estatísticos do INEP e, como consequência, erro na aplicação de políticas voltadas para a educação pública e, logo, gasto público ineficaz. Eis a razão para a necessidade de conhecer rapidamente a falta de vínculo de uma determinada escola ao INEP e de pedir a inclusão desses estabelecimentos escolares na base de dados dessa instituição. 8. Outro ponto dessa reflexão é a autuação de uma notícia de fato pelo membro oficiante para coletar todos os códigos INEP de todas as escolas públicas municipais, estaduais e federais dos municípios da área de atribuição da PR Triângulo Noroeste/MG. O ideal é a tramitação de um procedimento voltado para a solução de um determinado problema pontual. Aqui tem-se um procedimento que detectou uma escola específica, que não se sabe se possui o código INEP. A providência do membro oficiante seria oficiar a prefeitura e obter essa informação. O membro oficiante deseja, no entanto, a pretexto de gerir melhor o seu acervo de procedimentos, é arquivar esse procedimento com objeto pontual e autuar uma notícia de fato para coletar inúmeros códigos INEP de escolas localizadas, segundo ele, em 88 municípios. Se consideramos que cada município tem de 3 a 5 escolas financiadas pelo FNDE (e essa estimativa é baixa, já que, no Triângulo Noroeste, há municípios médios com quase 1 milhão de habitantes, como Uberlândia, que tem quase 50 obras do Proinfância, segundo o SIMEC), teremos um volume de investigação entre 264 e 440 escolas. Já tivemos um caso na 1^aCCR que concentrou investigações de, aproximadamente, 80 escolas em um único procedimento. O resultado disso foi que a análise revisional foi praticamente impossível. O montante de documentos era inadministrável e o assessor ficou conferindo os autos por semanas, gerando problemas na distribuição da Assessoria de Revisão. Isso, sem mencionar, o longo tempo na tramitação do procedimento e os problemas encontrados nas promoções de arquivamento, que não conseguiam descrever de forma eficaz um procedimento abarrotado de documentos de diferentes origens e justificando um sem-número de problemas encontrados, além da falta de código INEP. Isso porque não é só coletar o código INEP e registrar nos autos. Há prefeituras que não respondem aos ofícios do MPF. Há prefeituras que não têm mais os registros das escolas e acusam os administradores passados por esse problema. Haverá escolas que não têm o código INEP e aí o membro oficiante terá que desmembrar a notícia de fato inicial e começar a fazer investigações paralelas. Ou seja, homologar o arquivamento agora que lida apenas com uma escola e permitir a autuação de uma nova notícia de fato para coletar códigos INEP de inúmeras escolas é jogar para um futuro incerto a obtenção dessas informações, ao mesmo tempo em que se perde a oportunidade de cobrar essas mesmas informações em procedimentos individualizados como os que se analisa agora. Um derradeiro ponto é sobre a gestão de procedimentos do membro. Sem dúvida esse tema é importante, mas a quantidade de procedimentos em trâmite na PR não é exatamente preocupante, haja vista a supervisão de 88 municípios. O preocupante mesmo é que esses procedimentos fiquem parados, sem gestão e movimentação, porque há prazos a serem observados no

MPF. Então, gerir muitos procedimentos simultaneamente não é sinal de problema. É sinal de atuação efetiva do MPF na solução das questões que lhe são apresentadas. 9. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE FRONTEIRA, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Fronteira, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.

007. Expediente: 1.22.003.000803/2022-35 - Voto: 663/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, com objetivo de verificar, no município de Centralina/MG: a) a conclusão das obras de construção e/ou reformas de creches e pré-escolas (também de eventuais obras de escolas estaduais com recursos federais, em especial a construção de quadras poliesportivas, e seu efetivo funcionamento; b) o efetivo cumprimento das metas mínimas do PNE de percentual de atendimento aos alunos de creche e pré-escolas e as estratégias adotadas pelas autoridades educacionais competentes para o atendimento de toda a demanda de alunos para creches e pré-escolas (zonas urbana e rural). 2. Oficiado, o Município informou que: a) não existe nenhuma obra paralisada com recursos do FNDE, pois a Escola de Educação Infantil - Tipo B - está conclusa desde 2012, conforme relatório fotográfico encaminhado; b) as atividades de ensino no Centro Municipal de Educação Infantil "Professora Wanderley Rodrigues Pereira" iniciaram-se em 7/12/2014; c) existem hoje 243 alunos matriculados na Unidade de Ensino, com oferta de 243 vagas; e d) hoje há no município um deficit de 125 vagas, e a Unidade de Ensino Infantil será ampliada em mais três salas de aula, sendo que o projeto encontra-se em fase de elaboração. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a SME de Centralina comprovou a conclusão e funcionamento de obra vinculada ao Proinfância. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o Código INEP da obra tida por concluída e, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1^a CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 6. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1^a CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como 'concluídas', assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, 'não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada', sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas." PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL,

PARA QUE SEJA OFICIADO O MUNICÍPIO DE CENTRALINA/MG PARA QUE FORNEÇA O RESPECTIVO CÓDIGO INEP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado o Município de Centralina/MG para que forneça o respectivo código INEP.

008. Expediente: 1.11.000.001040/2024-15 - Voto: 736/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a normatização acerca do uso dos telefones celulares nas instituições de ensino, nas esferas pública e privada. 1.1. O representante alega, com base no relatório de monitoramento global da educação de 2023 da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, que o uso de smartphones é prejudicial para a aprendizagem das crianças. 2. Expediu-se, em 2024, ofícios à Câmara Municipal de Maceió e à Assembleia Legislativa de Alagoas, a fim de prestarem esclarecimentos sobre a existência de Projetos de Lei voltados ao uso de smartphones em escolas públicas e privadas em seu âmbito de atuação, bem como às Secretarias Estadual e Municipal de Educação, indagando se haveria discussão acerca da limitação de uso dos aparelhos telefônicos, dado o teor do Relatório de Monitoramento Global da Educação da UNESCO, de 2023. 2.1. Os referidos órgãos públicos se quedaram inertes. 3. Oficiada, a Secretaria Executiva do Ministério da Educação informou que vem atuando para garantir que o uso das tecnologias dentro das escolas seja orientado para um uso com intencionalidade pedagógica, alinhado às políticas já existentes sobre o tema. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há mais motivos para o prosseguimento do presente feito, tendo em vista que a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, com abrangência em âmbito nacional, prevê, dentre outros pontos, a proibição de uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.000.001407/2024-99 - Voto: 734/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, em que o primeiro manifestante relatou ter concorrido para a vaga de Auditor Fiscal do Trabalho, no Concurso Público Nacional Unificado (CNU), na Cidade de Salvador, relatando às seguintes irregularidades em relação à banca examinadora Fundação CESGRANRIO: a) cobrança de questões não previstas no Edital, b) publicação de gabaritos incorretos; c) elaboração de questões com duplicitade de respostas e questões fundamentadas em leis que já não estavam em vigor. Segundo narra, o resultado dos recursos interpostos só seriam divulgados junto com a lista de aprovados classificados na prova objetiva, ou seja, não haveria uma resposta transparente, o que ocasionaria prejuízos a diversos candidatos que não teriam suas provas discursivas corrigidas e seriam desclassificados,

ferindo a isonomia e idoneidade do concurso público. 2. Após a denúncia do primeiro representante, sobrevieram aos autos outras 11 representações, todas no mesmo sentido. 3. Arquivamento inicialmente promovido sob o fundamento de que se trataria supostamente de questão judicializada nos autos da Ação Popular nº 072606-86.2024.4.01.3400, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia. 4. Notificados, dois dos representantes interpuseram recursos (docs. 98 e 123), sob o argumento, em suma, de que a ação citada pelo Procurador da República Oficial (Ação Popular nº 1072606-86.2024.4.01.3400), na verdade, tratar-se-ia de tema distinto, qual seja, o vazamento de provas, enquanto suas representações se refeririam à falta de motivação nos atos administrativos da Fundação CESGRANRIO ao analisar recursos contra o gabarito preliminar. Assim, solicitaram a reconsideração do arquivamento e continuidade das investigações, o reconhecimento de que a denúncia não se confunde com a Ação Popular mencionada e a realização de diligências para apuração de violações a princípios constitucionais. 5. O Procurador da República Oficial manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que os representantes não trouxeram argumentos suficientes para modificarem a anterior deliberação pela Promoção de Arquivamento (docs. 106 e doc. 128). 6. A 1ª CCR deu provimento ao recurso dos representantes, não homologando a Promoção de Arquivamento e devolvendo os autos à origem, entendendo que deveria ser dada continuidade às investigações, já que o objeto da denúncia não se confundiria com a Ação Popular mencionada. 7. Em nova Promoção de Arquivamento, passou-se a reanálise do mérito da presente Notícia de Fato. 8. Novo arquivamento promovido, agora, sob os seguintes fundamentos: (i) embora de fato não haja duplicidade com a Ação Popular, as supostas irregularidades apontadas quanto à ausência de motivação nas decisões que julgaram os recursos improcedentes pela banca CESGRANRIO foram minuciosamente analisadas nas seguintes Notícias de Fato: 1.33.000.002612/2024-16, 1.34.001.008624/2024-15, 1.33.000.002608/2024-58; 1.34.001.008883/2024-38; e 1.34.001.008917/2024-94; (ii) quanto às irregularidades concernentes às questões formuladas em duplicidade; sem respostas possíveis; sem previsão no edital; fundamentadas em normas que não estão mais em vigor e sem correlação ao cargo, a CESGRANRIO juntou os esclarecimentos pontuais das questões no doc. 102 da íntegra dos autos. Também já há arquivamento nesse sentido promovido nos autos das NFs 1.33.000.002612/2024-16, 1.33.000.003155/2024-87, 1.34.001.010243/2024-98, 1.34.001.009178/2024-58; (iii) ademais, as justificativas sobre cada uma das questões mencionadas foram também apresentadas pela CESGRANRIO no doc. 102.2 destes autos; (iv) assim, seja porque as irregularidades trazidas pelos representantes já foram objeto de apuração pelo Ministério Público Federal de forma exaustiva, seja porque não cabe ao Poder Judiciário atuar como substituto da banca examinadora de concursos públicos, seja porque efetivamente não se observou ilegalidade que motive a instauração de investigações no âmbito deste Parquet Federal, deve o feito ser arquivado. 9. Novamente notificados, os representantes não interpuseram recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.15.000.003984/2023-05 - Voto: 756/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL(FIES). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação do Reitor do Centro Universitário INTA, para apurar suposta irregularidade atribuída à Faculdade Luciano Feijão, relativa a propaganda enganosa quanto à ocupação de vagas remanescentes do FIES-2023, em desacordo com o Edital

nº 16, de 14 de novembro de 2023, expedido pelo Ministério da Educação (MEC). 2. Oficiados, o dirigente principal da Faculdade Luciano Feijão, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC prestaram esclarecimentos. 2.1. Encaminhou-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apurar possível cometimento do crime previsto no art. 67 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a Faculdade Luciano Feijão afirmou não ter cometido ilegalidades e atribuiu divergências a imprecisões terminológicas das autoridades. Enviou ao MEC documentação solicitada, que integra sua defesa, e requereu o arquivamento do caso; b) a instituição corrigiu a divulgação equivocada sobre vagas remanescentes do FIES 2023.2, excluindo conteúdos e promovendo novas campanhas publicitárias; c) como a publicidade não é competência do MPF, considerou-se que as irregularidades foram sanadas; d) foi apresentada documentação comprovando a regularidade de nove alunos beneficiados pelo FIES 2023. Outros 18 alunos, cuja situação divergia da interpretação do MEC, tiveram o financiamento suspenso, mas receberam bolsas integrais da instituição; e) a faculdade apurou valores recebidos e está disposta a eventual devolução; f) o MEC ainda não concluiu o procedimento; g) a Faculdade Luciano Feijão sanou as irregularidades apontadas, esgotando-se o objeto do presente feito; e h) não se visualiza o cabimento de ação civil pública para reparação de eventuais danos causados ao FIES, em razão das medidas já adotadas pela entidade investigada, corrigindo a situação irregular. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.000505/2023-53 - Voto: 773/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Isabel Rodrigues de Melo, em Campina Grande/PB, repassados no ano de 2014. A representação foi feita pela gestora da escola, que notificou a ausência de contas referentes ao recurso PDDE QUALIDADE relativamente ao ano de 2014. 2. Durante a investigação foram solicitadas informações e documentos de diversas partes, incluindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os gestores da escola à época dos fatos. O ex-gestor da escola apresentou justificativas e documentos que comprovaram a aplicação de parte dos recursos em materiais escolares e reformas na infraestrutura da escola. 3. O FNDE informou que a prestação de contas do PDDE - Qualidade referente ao exercício de 2014 foi aprovada. Além disso, a representante da escola informou que os recursos federais foram desbloqueados e que a escola recebeu novos recursos para execução no ano de 2024. 4. O feito foi então arquivado, dada a solução da irregularidade inicialmente relatada. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.001918/2022-74 - Voto: 665/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Inquérito Civil autuado a partir do recebimento do Ofício nº 179/2022 da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ, no qual relata possíveis falhas do sistema RENAVAM, constatadas pela Polícia Federal após deflagrada a Operação Fiat Lux, que resultou em recomendações para aperfeiçoamento desse sistema. 1.1. Inicialmente, no dia 27/07/2022, foi realizada reunião entre a signatária titular à época e o Delegado da Polícia Federal responsável pela Operação Fiat Lux, oportunidade em que ficou esclarecido que as diversas questões técnicas decorrentes da representação inaugural necessitavam ser especificadas aos diretores e servidores responsáveis pelo SENATRAN (antigo DENATRAN), a fim de que pudessem providenciar as alterações necessárias no RENAVE, a bem da correta e mais eficaz fiscalização dos registros de propriedade e transferências de veículos no país. 2. Após diversas diligências, na reunião realizada em 22 de agosto, que contou com a participação do Secretário Nacional de Trânsito, do Diretor de Política Nacional de Trânsito e de um Advogado da União para discutir medidas da SENATRAN visando aumentar a segurança e credibilidade dos registros de veículos no Brasil, dentre as sugestões apresentadas estavam o bloqueio de emplacamento para venda direta, a proibição da transformação irregular de veículos, a inclusão do número da GRU e a automatização da verificação de notas fiscais para evitar fraudes. 2.1. Durante o procedimento, constatou-se que o RENAVE USADO, ao contrário do RENAVE ZERO, não foi implementado de forma obrigatória em todo o país, dependendo da adesão dos DETRANS estaduais. Um projeto-piloto foi iniciado no DETRAN-SP, com possibilidade de expansão. A SENATRAN explicou que sua governança sobre a adesão estadual é limitada, pois depende do interesse de cada unidade federativa. A Receita Federal confirmou que o módulo de registro de restrições no RENAVAM está em operação, mas a atualização das informações cabe aos DETRANS. O SERPRO informou que oferece suporte técnico e canais de atendimento para os órgãos estaduais. Após consultas aos DETRANS estaduais, verificou-se que alguns estados já aderiram ao RENAVE USADO, enquanto outros enfrentam desafios técnicos e burocráticos para implementação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, todas as diligências necessárias no âmbito do MPF foram realizadas e as ações necessárias para a ampliação do sistema dependem da atuação dos estados, não havendo mais medidas a serem tomadas em relação aos órgãos federais envolvidos. 4. Sem notificação, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.17.000.000196/2024-65
Eletrônico

- Voto: 723/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia supostos problemas de segurança no trânsito em trecho localizado às margens da rodovia federal BR 262 em Marechal Floriano/ES, decorrente da imprudência de motoristas, falta de sinalização e ocupação irregular de área pública. 2. Oficiado, o DNIT prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) foram realizados serviços de reforço da sinalização viária, visando à melhor orientação dos usuários, bem como o impedimento de conversões proibidas no trecho da rodovia,

tendo sido juntadas aos autos fotografias demonstrando a instalação de novas placas de sinalização e ii) quanto à noticiada ocupação irregular da faixa de domínio, o DNIT encaminhou cópia do Processo Administrativo 50617.000386/2022-01, tendo sido possível verificar que o seu andamento está se dando de forma regular e com celeridade adequada, inclusive com participação ativa da Procuradoria Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Apoio do Núcleo Nacional de Desapropriação - NDESP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.17.000.000542/2024-13 - Voto: 684/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível violação de direitos fundamentais por parte do Departamento de Perícia Médica Federal do INSS, consistente na exclusão de pessoas com limitações de deslocamento, em decorrência de distúrbios psíquicos, do procedimento de perícia domiciliar. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão encontra-se judicializada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso solicitando a continuidade do inquérito. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República, considerando que a questão encontra-se judicializada, cabível o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado no 6 da 1ª CCR/MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.17.000.000634/2025-76 - Voto: 682/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação noticiando suposta irregularidade na atribuição de notas na prova de Títulos, do Concurso Nacional Unificado, bloco 6 (Edital nº 06/2024, de 10 de janeiro de 2024). Alega o representante que o membro da Banca do CNU reduziu sua nota na prova de títulos na fase recursal após apresentação de comprovação referente a experiência profissional e a documentação foi reconhecida da própria Banca, que na fase de recurso apenas solicitou a pontuação da titulação acadêmica (ou seja, na fase recursal não questionou pontuação referente a experiência profissional), pois havia anexado também a comprovação da Pós-Graduação em Administração Pública, mas a Banca não computou. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) é a própria Administração Pública, e não o candidato, que definirá o parâmetro de pontuação para fins de formação/experiência acadêmica e experiência laboral, tendo em vista as funções profissionais que serão desempenhadas nos órgãos públicos. Tal elemento é mérito do

ato administrativo, o qual só permite contestação em juízo em caso de ilegalidade, o que não se apresenta; ii) tal fundamento está corroborado no Tema nº 485 de Repercussão Geral, em que a Suprema Corte fixou a seguinte tese: "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de constitucionalidade"; iii) há previsão expressa no Edital nº 06/2024 - item 9.3 - Revisão dos pontos obtidos na Prova de Títulos/Experiência - quanto à possibilidade de revisão da pontuação eventualmente conferida ao candidato antes da análise recursal, tanto para aumentar quanto para diminuí-la; e iv) o edital de concurso público faz lei entre as partes, funcionando como instrumento que vincula tanto a Administração, quanto o candidato que a ele se submete, e eventuais erros materiais devem ser tratados pelos próprios candidatos que, caso entendam terem sofrido alguma lesão a direitos que afetem sua esfera individual, devem buscar reparação junto ao Poder Judiciário, por meio de advogado ou Defensor Público, caso não possuam condições financeiras. 3. Notificado, o representante se insurgiu contra a promoção de arquivamento, sem apresentar qualquer argumentação ou fato novo, tão somente proferindo expressões no mínimo deselegantes em face do membro oficiante e de todo o serviço público. 4. Ao fundamento de que o representante não trouxe aos autos novos elementos ou fatos aptos a provocar mudança de entendimento firmado na promoção, mas limitou-se à imputação de fatos e qualidades que desabonam a honra objetiva e subjetiva do subscritor e a imagem do Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante não recebeu a documentação como recurso e manteve a decisão de arquivamento em todos os seus termos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.17.000.000875/2025-15 - Voto: 738/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade cometida pela EBSERH, que estaria promovendo um novo concurso público para o cargo de Analista Administrativo - Economia, regido pelo Edital nº 04/2024, mesmo havendo candidatos aprovados em cadastro de reserva no concurso anterior com expectativa de nomeação. 1.1 A representação foi conclusa ao 18º Ofício, por prevenção aos autos de Notícia de Fato anterior, tomada sob o número 1.17.000.002660/2024-58, que tinha como objeto "Trata-se de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão por (...) noticiando suposta irregularidade praticada pela EBSERH tendo em vista que teria promovido a contratação por alto valor da Fundação Getúlio Vargas - FGV, com dispensa de licitação, para

promover novo concurso público nacional, não obstante o concurso atual, Edital nº 28/2024, esteja vigente. Foi promovido o arquivamento da notícia de fato supracita. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não há irregularidade na realização de novo concurso, ainda que haja aprovados em concurso anterior, resguardada a preferência dos precedentemente aprovados, nos termos do art. 37, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil; b) da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, porém não apresentou novos fatos, argumentos ou provas que pudessem alterar a decisão. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Público intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.17.000.002058/2018-72 - Voto: 699/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 515/2018/SRPRF-ES, da Superintendência Regional no Espírito Santo da Polícia Rodoviária Federal - SRPRF-ES, para análise da viabilidade de revisão e adequação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC - relativo à pesagem nas rodovias federais do Espírito Santo, celebrado e homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0006444-79.2006.4.02.5001 (2006.50.01.006444-6) e do PA nº 1.17.000.000831/2007-11. 1.1.A SRPRF-ES informa que: a) no ato da assinatura do Termo de Compromisso, o efetivo da Polícia Rodoviária Federal era superior ao existente no momento e não existiam convocações obrigatórias, como ocorre atualmente para serviços em outros Estados da Federação; b) é necessária a revisão do TAC, em razão do fechamento de unidades operacionais pela carência de efetivos. 2. Para instrução do procedimento, foi determinado o desarquivamento do PA nº 1.17.000.000831/2007-11 e a juntada aos autos cópia da manifestação do MPF nos autos da ACP nº 2006.50.01.006444-6 e cópia do TAC, devidamente homologado pelo Juízo da ACP nº 2006.50.01.006444-6. 3. Oficiada para informar como tem sido a fiscalização de excesso de peso nas rodovias federais, a Polícia Rodoviária Federal prestou esclarecimentos, destacando que a maior incidência de irregularidades se dá no transporte de rochas ornamentais (em bloco e chapas). 3.1. A PRF encaminhou relatório de ações operacionais de atuação na fiscalização do transporte de rochas, constando as dificuldades, os resultados, bem como o procedimento implementado para registro e mensuração dos resultados obtidos no tocante à fiscalização supramencionada. 4. O procurador da República oficiante recomendou à Polícia Rodoviária Federal que: a) amplie as fiscalizações/autuações em relação ao transporte de rochas, inclusive com

retenção do caminhão quando detectado excesso de peso; b) passe a registrar e quantificar as fiscalizações, de modo a permitir a avaliação dos resultados. 5. No dia 21/8/2023, foi realizada reunião para tratar com a PRF e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - da proposta de revisão das cláusulas do TAC, mas nada restou consolidado neste evento. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há necessidade de se revisar o TAC, pois, em princípio, a estratégia adotada pelos órgãos responsáveis pela fiscalização surte o efeito, que é o desejado para consecução dos objetivos pactuados; b) a ação civil pública nº 0006444-79.2006.4.02.5001 foi baixada em 2017, após a prolação da sentença de extinção do procedimento de execução do título judicial homologatório, tendo em vista não o seu absoluto cumprimento, mas, porque foi garantido o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer imposta ao DNIT e à PRF, com relação aos Postos de Pesagem Fixos (PPF); c) desnecessário lavrar outro termo ou rever o anterior, uma vez que as informações convergem no sentido de que o controle de excesso de peso veicular tradicional, por meio de balanças fixas ou móveis, tende a ser feito de outra forma mais econômica e eficiente; d) aos poucos, o sistema de pesagem dinâmica está sendo implantado nas rodovias brasileiras, a fim de realizar a pesagem do veículo ainda em movimento, por meio do sistema HS WIM (High Speed Weigh In Motion). 7. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.17.000.002298/2024-15 - Voto: 758/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na correção da prova objetiva do Concurso Público Nacional Unificado - CNU do Governo Federal, Edital nº 07/2024, tendo em vista que as notas das provas objetivas supostamente foram calculadas de forma errônea e que a banca organizadora teria violado o direito dos candidatos à abertura de recurso contra referido resultado. 2. Definida a atribuição da Procuradoria da República da capital do Espírito Santo (18ª Sessão Revisão-ordinária, desta 1ªCCR, em 2.12.2024) o procedimento prosseguiu tendo sido oficiada a Fundação Cesgranrio, que prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades relacionadas foram apuradas, arquivadas e homologadas pela 1ªCCR, em vários outros procedimentos em curso no MPF, dentre os quais, a NF - 1.16.000.002747/2024-62, da PR-DF; b) os editais não previram que a banca examinadora deveria ter tecido considerações individuais relativas a cada recurso interposto contra a prova discursiva. Ademais, no campo da razoabilidade, a fundamentação quanto a um eventual indeferimento do recurso - no Edital, denominado de 'Revisão da nota da Prova discursiva' - resta logicamente definida pela divergência entre cada prova discursiva individual e o Padrão de Respostas divulgado. E contra essa decisão da banca examinadora no julgamento do recurso relativo às notas da prova discursiva, o candidato só poderá formular pretensões na esfera judicial; c) não se pode desconsiderar que o fundamento de indeferimento de recurso contra o gabarito de questão objetiva é o próprio enunciado da questão, cotejado com a resposta considerada correta no gabarito final. É de praxe que as bancas organizadoras dos concursos públicos considerem que, estando regular a questão objetiva sob exame, resta, pois, mantida por seus próprios fundamentos, sendo desnecessário o lançamento de

considerações adicionais sobre o indeferimento de cada recurso individual interposto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.18.000.000895/2024-78 - Voto: 638/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível acumulação irregular de cargos, em razão de incompatibilidade de horários, envolvendo o exercício do cargo de Assessor Jurídico no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás e o cargo de Assistente Administrativo na Prefeitura de Goiânia/GO. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás prestou esclarecimentos. 2.1. Considerando que a acumulação do cargo de Assessor Jurídico no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás (CRF/GO), com o cargo de Assistente Administrativo na Prefeitura de Goiânia/GO, não se enquadra nas exceções previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e, diante do teor da Súmula 246 do Tribunal de Contas da União, foi expedida a Recomendação nº 32/2024. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) considerando a informação de que, em 20/01/2025, o servidor foi exonerado do cargo de Assessor Jurídico no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Goiás (CRF/GO), conforme comprovado pelo Documento 33.2, conclui-se que houve o efetivo cumprimento da Recomendação nº 32/2024, o que torna desnecessária a continuidade da apuração, justificando o arquivamento do presente Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.21.001.000775/2024-75 - Voto: 780/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instaurado em 1º/4/2024 para implementar o Projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc), instituído pela Portaria 1ªCCR/PF nº 29 de 18/12/2023, no Município de Deodápolis/MS, pelo período máximo de 1 (um) ano. 2. Segundo os Procuradores da República oficiantes, após a realização diversas reuniões com gestores daquele Município, bem como após a realização de duas escutas públicas e de uma visita a todas as escolas públicas municipais, foram verificadas algumas irregularidades que precisavam ser sanadas. 3. Por tal razão, o 11º Ofício do MPEduc expediu 10 (dez) recomendações ao Município, dentre as quais 4 (quatro) foram cumpridas integralmente, quais sejam: (1) Recomendação nº 1/2024: coletou informações dos gestores via formulário, conforme Ofício nº 61/2024, (2) Recomendação nº 2/2024: instalou o Medidor Educação Conectada nas escolas com internet, atendida pelos Ofícios nº 62/2024 e nº 82/2024, (3) Recomendação nº 9/2024: divulgou o portal AVAMEC para capacitação de profissionais da educação e realizou campanha informativa, conforme Ofício nº 58/2024, (4) Recomendação nº 10/2024: garantiu que o salário dos docentes

siga o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), proporcional à carga horária, segundo Ofício nº 66/2024. 4. No que tange às demais recomendações, referentes à ônibus escolares, FUNDEB, Gestão Escolar e Escola em Tempo Integral, evidenciou-se que o Gestor Municipal tomou as providências iniciais para sanar as irregularidades, não permanecendo inerte ou omissa diante do teor do que lhe fora recomendado. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) embora as recomendações não tenham sido integralmente cumpridas, tendo em vista as respostas apresentadas e as providências adotadas pelo Município de Deodápolis, considerar-se-ia que foram satisfatórias, notadamente, se levarmos em conta o curto espaço de tempo para a realização das ações almejadas, assim como a presteza e a intenção dos Gestores Municipais observadas durante a execução do projeto; (ii) determinou-se a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Deodápolis, com cópia da Recomendação nº 6/2024 (PGR-00345829/2024), noticiando que, o Município de Deodápolis, ainda não demonstrou ter adotado, como prática de gestão escolar, a consulta prévia, em cada ano letivo, de todo corpo docente quanto à escolha e à aquisição de livros didáticos usados para o respectivo ano, de modo a tornar mais eficiente o método/instrumento de ensino escolhido; (iii) determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, com atribuição para atuar no Município de Deodápolis, com cópia da Recomendação nº 6/2024 (PGR-00345829/2024), noticiando que as escolas públicas municipais de Deodápolis possuem baixa iluminação em suas salas de aula, o que gera manifesto prejuízo aos alunos e aos profissionais da educação que lá laboram. 5. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.21.006.000075/2015-40 Voto: 640/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de invasões por acampamentos na faixa de domínio da Rodovia Federal BR-163, no trecho compreendido na atribuição da PRM-Coxim, mais precisamente nos municípios de São Gabriel do Oeste, Rio Verde de Mato Grosso, Coxim e Pedro Gomes. 2. Oficiadas, a ANTT, a Polícia Rodoviária Federal e a Concessionária CCR/MS Via prestaram informações sobre os pontos de invasão. 3. A MSVia informou ter ajuizado ação em face da ANTT e da União, objetivando revisão extraordinária do contrato de concessão firmado, ação esta que estaria suspensa a pedido das partes. 3.1. Segundo a Concessionária, a não realização de tal revisão tornaria inviável a realização da desocupação da faixa de domínio. 4. Em vistoria da Polícia Rodoviária Federal na BR-163, no trecho entre São Gabriel do Oeste/MS a Sonora/MS, constatou-se um acampamento nas proximidades do km 800 (sentido crescente), divisa de municípios Coxim/Pedro Gomes/Sonora, sendo que referido acampamento possuía cerca de 25 barracas, as quais se encontravam praticamente abandonadas, tendo sido coletadas informações no local no sentido de que havia duas famílias (5 pessoas) que lá viviam por não terem onde morar. 5. O procurador da República oficiante verificou que a ANTT emitiu os autos de infração nº 2790, de 8/10/2019 e nº 2800, de 25/3/2020, em nome da Concessionária, por violação à cláusula nona do Contrato de Concessão, em razão da falta de providência para a desocupação da faixa de domínio da BR-163/MS, sendo o primeiro AI relativo, especificamente, aos Kms 799+960-800+160 e 800+420, no município de Pedro Gomes, os quais incluem as proximidades do Km 800, no qual a Polícia Rodoviária Federal registrou a existência de acampamento, com 5 pessoas de 2 famílias distintas. 6. Apurou-se que a única invasão da faixa de domínio atualmente

existente, neste procedimento identificada, seria composta de 5 (cinco) pessoas que não tem moradia, razão pela qual cabe à assistência social do Município de Pedro Gomes/MS a atuação para o devido amparo, 7. No que se refere ao acampamento constatado pela PRF nas proximidades do km 800 (sentido crescente), foram expedidos ofícios ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, atuante na Comarca de Pedro Gomes/MS, e ao Procurador da República responsável pela temática referente à Reforma Agrária, no âmbito da PR-MS, encaminhando-lhes cópias das pertinentes peças dos autos, para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se verifica omissão da ANTT em seu dever fiscalizatório; b) as medidas de desocupação da faixa de domínio, previstas no Plano de Gestão Social da Concessionária CCRMS Via, estão suspensas, por ora, em razão do pedido de relicitação; c) não foram verificadas novas ocupações no local, conforme afirma a ANTT; c) ausência de fatos que ensejam outras medidas judiciais ou extrajudiciais com relação especificamente à defesa do patrimônio público. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.000.002078/2014-50 Voto: 772/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a responsabilidade da empresa Gerdau Açominas pelo cometimento de danos ao patrimônio público em razão do transporte irregular de minério de ferro na Rodovia BR-040 em Minas Gerais. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a PRMG já havia recebido comunicações da PRM Paracatu e da PRM Viçosa sobre os mesmos fatos. Desse modo, tramita no 27º Ofício, titularizado pelo membro oficiante, o IC 1.22.000.000326/2020-76, destinado a apurar irregularidades no tráfego de caminhões de transporte de minérios na BR-040, inclusive pela Gerdau Açominas; e ii) há, ainda, o IC 1.22.000.003308/2023-99, que tem por objetivo apurar os impactos da mineração nas rodovias federais de Minas Gerais e adotar medidas destinadas a garantir a segurança viária e tutelar o meio ambiente, em atuação conjunta entre o Ofício de Transportes e Ofícios Ambientais autorizada pelo Procurador-Geral da República. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.003.000495/2023-29 - Voto: 685/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática recorrente de trânsito com cargas em excesso de peso por empresa do setor de transporte rodoviário de cargas. 1.1. A fim de verificar a conduta da empresa investigada no tráfego com excesso de peso nos últimos anos, foi expedido ofício à Polícia Rodoviária Federal, à ANTT e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, requisitando a quantidade de infrações por excesso de peso lavradas contra a empresa, bem como um

relatório detalhado. 1.2. O Departamento de Polícia Rodoviária Federal comunicou a existência de uma autuação, enquanto o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes reportou cinco infrações por excesso de peso. Já a ANTT informou a ocorrência de cento e doze infrações desse tipo nos últimos cinco anos. 1.3. Foi solicitada à SPPEA a realização de perícia para quantificar os danos decorrentes das autuações por excesso de peso da empresa. Assim, a SPPEA produziu o Laudo Técnico nº 1052/2024 - SPPEA, no qual concluiu que o valor total do dano causado pelo transporte de carga com excesso de peso, atualizado até agosto de 2024, foi de R\$ 736.360,88 (setecentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos). 2. Buscando uma solução consensual para o conflito, o MPF submeteu à apreciação da empresa requerida uma proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), na qual visa solucionar as questões apuradas no Inquérito Civil, que resultou no envolvimento da Itumbiara no transporte de açúcar e etanol acima do limite de peso permitido em rodovias federais. 2.1. O TAC prevê obrigações pela empresa, que deve cumprir os limites de peso e as normas de transporte rodoviário e o pagamento de R\$ 354.000,00 como reparação pelos danos causados. A multa pactuada no TAC constitui um verdadeiro meio de coerção para garantir a efetividade da ordem jurisdicional. 3. A empresa Itumbiara Bioenergia S.A. manifestou ao Procurador da República oficiante a intenção de realizar o pagamento integral do valor acordado de imediato. Diante disso, solicitou a indicação da conta bancária e da entidade beneficiária, conforme os termos do acordo e regulamentações vigentes. O valor pactuado no TAC será destinado ao Projeto de Estruturação dos Cursos de Ciências Agrárias da UFVJM / Campus Unaí, incluindo o calçamento do campus e a recuperação da antiga sede da fazenda. 4. Arquivamento promovido após o acordo para o Termo de Ajustamento de Conduta. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.23.002.000094/2024-22 - Voto: 760/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar a execução da política de educação básica no Município de Alenquer/PA, em decorrência da análise de dados técnicos, com especial ênfase ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB. 1.1 Constatou-se que o Município atingiu a média de 4,1 em 2023, o ideal é de 6, o que evidencia uma queda em relação aos anos de 2019 e 2021, quando o Município obteve sua maior pontuação (4,2). 2. O Projeto MPEduc foi implementado para diagnosticar problemas e propor soluções, abordando temas como infraestrutura, transporte escolar, conectividade, formação de professores e inclusão. 3. A primeira fase envolveu levantamento de dados, visitas a escolas e uma escuta pública, onde foram relatados problemas como evasão escolar, falta de merenda, condições precárias de transporte e dificuldades na inclusão de alunos com deficiência. 4. A partir dessas constatações, o MPF emitiu 15 recomendações, incluindo melhorias na conectividade das escolas, aquisição de materiais escolares, regularização da folha de pagamento dos profissionais da educação, ampliação de infraestrutura e transporte adequado. 5. A Prefeitura de Alenquer respondeu às recomendações, manifestando acatamento a várias delas, como a realização de licitações para materiais escolares, planejamento para construção de quadras poliesportivas e regularização do transporte escolar. 5.1. Entretanto, ainda há pendências na execução das ações recomendadas, consoante informado em Relatório

final das ações do projeto. O Relatório ainda concluiu que, apesar dos desafios, o Projeto MPEduc contribuiu para a melhoria da educação em Alenquer, despertando a comunidade para a importância da educação e promovendo a inclusão das crianças e adolescentes. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) três das recomendações não foram atendidas pelo Município, sob a alegação de que já existiria alguma medida em trâmite, fato este que resultaria na convergência com o objeto das recomendações não acatadas (recomendações nº 1, 11 e 15/2024); (ii) com relação às recomendações nº 2, 9 e 10/2024, quanto tenha havido a manifestação formal de acatamento, não se verificaram medidas concretas destinadas ao efetivo cumprimento das medidas recomendadas; (iii) no que tange à recomendação nº 14/2024, o Município apresentou ressalva quanto à não observância da exigência concernente à utilização de conta única vinculada ao FUNDEB, uma vez que se considera haver respaldo legal (art. 21, §9º da Lei Federal nº 14.113/2020). Durante a 2ª escuta pública, foi solicitado o auxílio do Ministério Público Federal em relação ao impasse mencionado; (iv) em face do exposto e tendo em vista a persistência da necessidade de assegurar a supervisão da execução das políticas correlatas às recomendações que não foram plenamente cumpridas, impõe-se a arquivamento do feito e a instauração de um novo procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II da Resolução nº 174/2017 do CNMP, cujo objeto deverá constar: "Acompanhar as medidas adotadas em relação à execução das políticas públicas recomendadas e não acatadas ou parcialmente acatadas no âmbito do Procedimento nº 1.23.002.000094/2024-22 pelo Município de Alenquer". 7. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.23.005.000017/2020-19 - Voto: 754/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar a situação de obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, no Município de São Félix do Xingu/PA, quais sejam: (1) EMEF Indígena PÁT-NHÔ (ID 1013765); (2) EMEF Indígena BEKWYNHIMETI (ID 1013766); (3) Emef Pássaro Azul (ID 18510); (4) EMEF Marechal Rondon (ID 18511); (5) EMEF Dom Eurico Krautler (ID 19357); (6) EMEF João Ciro de Moura (ID 19208); (7) PAC2-Construção de Quadra Escolar Coberta 001 (ID 22616); (8) EMEI Professora Raimunda Oliveira Pinto (ID 1006285); (9) Cobertura de Quadra Escolar da EMEF José de Anchieta (ID 1008433); (10) EMEF X (ID 1018242); (11) Esc. Educ. Infantil - Tipo B (ID 13345); (12) EMEF Maria Madalena (ID 18767); (13) EMEF Globo Verde (ID 18804) e (14) EMEF Padre Josimo Tavares (ID 19359). 2. Em decisão datada de 25/6/2024, a 1ª CCR votou pela homologação parcial do arquivamento, uma vez que não foram fornecidos os respectivos códigos INEP das escolas concluídas e em funcionamento, bem como em pesquisa ao site do INEP, não foi possível encontrá-lo, retornando-se os autos à origem para o fornecimento de seus respectivos códigos. 3. Em nova Promoção de Arquivamento, o Município de São Félix do Xingu, destacou os códigos INEP de todas as obras acima relacionadas, bem como apresentou a informação de que se encontram em funcionamento regular, contando com os seguintes códigos INEP: (1) EMEF Indígena PÁT-NHÔ (INEP 15162818); (2) EMEF Indígena BEKWYNHIMETT (INEP 15586510); (3) EMEF Pássaro Azul (INEP 15121593); (4) EMEF Marechal. Rondon

(INEP 15121623); (5) EMEF Dom Eurico Krautler (INEP 15121984); (6) EMEF João Ciro de Moura (INEP 15590313); (7) Quadra Escolar Coberta Escolar Teoria do Saber (INEP 15121682); (8) EMEI Professora Raimunda Oliveira Pinto (INEP 15175812); (9) Cobertura de Quadra Escolar da EMEF José de Anchieta (INEP 15122093); (10) EMEIF Futuro do Amanhã (INEP 15585824); (11) UMEI Julino de Souza Porto (INEP 15162869); (12) EMEIF Maria Madalena (INEP 15122140); (13) EMF Globo Verde (INEP 15141071); e (14) EMEF Padre Josimo Tavares (INEP 1512263). 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.25.000.003327/2024-94 - Voto: 679/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades envolvendo a averbação de contratos consignados não contratados pelos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no âmbito dos benefícios previdenciários geridos por essa autarquia previdenciária. 1.1. O representante, titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relata o desconto de diversas parcelas de empréstimos pessoais consignados em sua folha de pagamento, sem que tenha contratado qualquer dessas operações bancárias. 2. Determinou-se a expedição dos seguintes ofícios: a) à Defensoria Pública da União (DPU), para que avaliasse a possibilidade de prestar assistência jurídica ao segurado noticiante, notadamente com relação ao possível desconto de parcelas de empréstimos consignados não contratados; b) à Secretaria Nacional do Consumidor (Senacor), para que apresentasse relatório consolidado a respeito das reclamações aportadas no Portal Consumidor.gov a respeito de descontos de parcelas de empréstimos consignados não contratados junto às instituições financeiras Banco Itaú Consignado S.A., a Caixa Econômica Federal e o Banco BMG S.A. e c) ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - para que apresentasse prova documental que comprovasse a anuência do segurado noticiante quanto ao desbloqueio de seu benefício previdenciário para a realização de operações relacionadas à consignação de valores relativos a empréstimos, bem como para que informasse as medidas adotadas para garantir que a averbação de novas operações bancárias nos benefícios previdenciários geridos pela autarquia fossem precedidas da prévia colheita da livre e informada manifestação de vontade de seus segurados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) desde o advento da Instrução Normativa nº 100/2018 PRES/INSS, todos os benefícios previdenciários geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social passaram a ser concedidos com a marca de bloqueio para empréstimos, podendo ser desbloqueados após 90 (noventa) dias depois do despacho do benefício (DDB); b) no caso específico da parte noticiante, cujo benefício não foi alcançado pelos efeitos da Instrução Normativa nº 100/2018 PRES/INSS, o seu efetivo bloqueio para a averbação de contratos de empréstimo consignado somente foi operado, a seu pedido, em 30 de junho de 2022; c) desde então, nenhum novo contrato foi averbado em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; d) para além da concessão, desde pronto, de benefícios previdenciários bloqueados para empréstimos consignados, outras medidas de segurança adotadas pela autarquia previdenciária têm ampliado a segurança dessas operações financeiras, como, por exemplo, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022, que passou a exigir o uso de reconhecimento biométrico para que os contratos de empréstimo consignado possam ser averbados nos benefícios previdenciários geridos pela autarquia; e) essas medidas adicionais de segurança adotadas pelo INSS parecem ter produzido reflexos positivos no

controle de fraudes; f) os dados apresentados Senacon evidenciam uma queda no número de reclamações envolvendo "cobranças por serviço/produto não contratado/não reconhecido/não solicitado" a partir do ano de 2023, quando a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 passou a produzir seus efeitos; g) o cotejo entre a queda no número de reclamações aportadas na plataforma consumidor.gov e as noticiadas otimizações promovidas pela autarquia previdenciária sinaliza a efetividade das medidas adotadas, dispensando a judicialização do feito para a tutela dos direitos e dos interesses da coletividade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.25.000.010334/2023-61 - Voto: 651/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação em relação ao concurso público da Universidade Federal do Paraná (UFPR) para a vaga do Magistério Superior para Classe A Adjunto, área de Direito Civil e Processual Civil. O noticiante alega a existência das seguintes irregularidades: i) inscrição para o concurso público apenas de forma presencial; ii) prazo exíguo para convocação para a realização das provas; iii) ausência dos membros da banca no local das provas escritas; iv) falta de publicidade em relação ao local em que ocorreu a prova escrita; v) ausência de espelho da prova; e vi) prazo exíguo para interposição de recurso. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) quanto à inscrição para o concurso apenas de forma presencial, foi expedida recomendação à UFPR para que os próximos concursos públicos possibilitem a apresentação de documentação para as inscrições também de forma remota, o que foi acatado pela universidade; b) com relação aos itens v e vi - ausência de espelho da prova e prazo exíguo para interposição de recurso - foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 5061849-79.2023.4.04.7000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Curitiba, com pedido para a UFPR "disponibilizar aos candidatos resposta padrão da prova escrita exigida pela banca examinadora, o espelho da prova, com a pontuação específica de cada argumento avaliado e a concessão de prazo razoável, de no mínimo 72 horas, para interposição de pedidos de reconsideração e recursos contra o resultado provisório de cada etapa referente ao concurso"; e c) as apurações realizadas ao longo da instrução não comprovaram as demais irregularidades aventadas pelo representantes em relação ao prazo para convocação para as provas, bem como sobre suposta ausência dos membros da banca no local das provas escritas e falta de publicidade em relação ao local em que ocorreu a prova escrita. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.25.000.020451/2023-33 - Voto: 649/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências administrativas adotadas contra aluno da Universidade Federal do Paraná - UFPR que teria apresentado "comportamento agressivo" contra outros alunos e servidores da Universidade. 2. No âmbito criminal foi instaurada notícia de fato

específica, reservando-se a este procedimento a questão afeta à conduta da Universidade na apuração disciplinar do caso. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi instaurado em desfavor do aluno representado, processo disciplinar estudantil, cujo relatório final concluiu que as acusações foram motivadas por interpretações equivocadas e preconceito devido ao comportamento considerado "estranho" do aluno, recomendando o arquivamento do caso por inexistência de materialidade e autoria; b) o processo transcorreu regularmente tendo sido julgado pelo Diretor Disciplinar que entendeu pela prescrição da penalidade, nos termos do art. 190 do Regimento Geral da UFPR; c) não se comprovou qualquer irregularidade na conduta da UFPR, que agiu em conformidade com os princípios da legalidade e da razoabilidade ao instaurar o processo administrativo para apurar os fatos relatados, mas que, ao final, concluiu pela inexistência de elementos suficientes para a aplicação de qualquer sanção disciplinar. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.29.000.001454/2023-29 - Voto: 762/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostos desvios de dinheiro público no município de Xangri-lá/RS, que recebe royalties da Petrobras. 2. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul identificou discrepâncias entre os valores divulgados pela administração municipal e os registros da Agência Nacional do Petróleo (ANP) referentes aos royalties recebidos em 2022 e 2023. Foram constatadas diferenças nos montantes informados e dúvidas quanto à correta destinação dos recursos. Parte dos valores foi utilizada para amortização de déficit atuarial, sem a devida aplicação nas áreas de educação e saúde, conforme determina a Lei Federal nº 12.858/2013. Com o avanço das investigações, verificou-se que, em 2024, a administração municipal regularizou a contabilização dos recursos, criando dotações específicas para saúde e educação. O município também corrigiu a classificação contábil dos royalties para adequação às normas federais. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento sob o fundamento de que, diante das correções adotadas pelo município e do fato de que a fiscalização da aplicação dos recursos cabe ao TCE/RS, não há necessidade de prosseguimento do inquérito, pois as inconsistências foram sanadas e qualquer nova irregularidade pode ser reportada ao órgão de controle estadual ou pela população. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.29.000.001932/2025-62 - Voto: 695/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar reclamação sobre ausência de link para envio de documento de isenção de taxa no concurso MPU

2025. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o manifestante não trouxe qualquer comprovação de que tenha cumprido o item 5.2 do edital; b) não há indicativo de que outras pessoas foram afetadas de forma similar, o que poderia demonstrar eventual erro do próprio sistema; c) eventual insatisfação com a decisão da FGV pode ser objeto de recurso (item 5.11 do edital) ou de ação judicial a ser proposta pelo manifestante, através de advogado constituído ou assistido pela Defensoria Pública da União, visto que, evidentemente, o caso trata de direito individual disponível, não sendo caso de atuação do Ministério Público Federal; e d) não se verifica nos autos a ocorrência de ofensa a interesses coletivos ou transindividuais que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, todavia não há indícios de conduta típica ou de repercussão coletiva. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.29.000.002837/2024-03 - Voto: 674/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil Público instaurado para averiguar notícia de situação precária e insalubre dos Restaurantes Universitários da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, como contaminação por insetos e demais vermes na comida servida. 2. Oficiada, a Instituição de Ensino Superior prestou esclarecimentos, relatou as providências adotadas junto à Divisão de Alimentação e à empresa terceirizada prestadora dos serviços nos RUs e juntou cópia do alvará sanitário, a certidão de registro de regularidade junto ao Conselho Regional de Nutrição e as imagens recentes da situação atual dos RUs. 2.1. A UFRGS informou que: a) a empresa prestadora dos serviços nos RUs recebeu a visita da Vigilância Sanitária Municipal, no Restaurante Universitário Campus Centro - RU01, em junho de 2023, quando o órgão inspecionou o local e entregou à empresa notificação com solicitação de adequações, principalmente com relação à estrutura do espaço; b) as solicitações, quando do retorno do mesmo fiscal para conferência, foram consideradas como atendidas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a instituição de ensino tem tomado as medidas necessárias para a realização de melhorias nos Restaurantes Universitários com vistas a assegurar a salubridade do local e a qualidade das refeições servidas, verificando junto à empresa contratada e à Divisão de Alimentação as necessidades e carências do programa de alimentação prestado pela Universidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.29.000.005921/2023-90 - Voto: 686/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de acompanhar as condições das escolas públicas municipais (EMEF Espírito Santo, EMEF Tomás Antônio Gonzaga, EMEF João Moré, EMEF Amâncio Ferreira e EMEF Lúcia Hoppe) e da escola pública estadual (EEEM Margit Kliemann) no âmbito do projeto do MPEDuc, executado no Município de Gramado Xavier/RS. 2. Foram realizadas diversas diligências junto ao Município, com sucessivas escutas públicas que resultaram em 38 recomendações, agrupadas em 5 "eixos de atuação", sendo eles: i) alimentação: melhorias na merenda escolar, armazenamento de alimentos e visitas de nutricionistas; ii) estrutural: reformas em salas de aula, redes elétricas e hidráulicas, segurança (cercas, portões e câmeras); iii) pedagógico: ampliação do ensino em turno integral, contratação de professores e atendimento especializado; iv) inclusão: acessibilidade (rampas, banheiros adaptados e salas multifuncionais); v) programas de Governo: transparência na gestão escolar, formação de professores e melhorias no ensino. Foram em suma, obtidos os seguintes resultados: algumas recomendações foram totalmente acatadas (exemplo: melhoria na alimentação e segurança alimentar), outras foram parcialmente cumpridas (exemplo: manutenção estrutural e climatização das salas) e algumas não foram acatadas, como a instalação de câmeras de segurança e reformas mais amplas. Quanto à demandas não atendidas, foram encaminhadas para a Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Sul, para providências necessárias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, foram finalizadas as medidas do presente procedimento e a autuado Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as questões pertinentes ao CACS-FUNDEB e às verbas do FUNDEB, relativas ao Município de Gramado Xavier/RS. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.29.003.000135/2022-95 - Voto: 690/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO(MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo para acompanhar as condições da EMEF Professora Odette Pedreira de Mello e da EMEF Professora Adelia Figueiredo de Menezes no âmbito do projeto do MPEDuc, executado no Município de Vale Verde/RS. 2. Considerando a finalização do projeto no Município, juntou-se o Relatório de Finalização, contendo informações objetivas sobre o andamento do projeto, em especial, os procedimentos instaurados, reuniões, visitas e audiências públicas realizadas, recomendações expedidas, com observações a respeito do acatamento ou não, bem como informações finais a respeito dos benefícios alcançados, desafios e sugestões. 2.1. Farta documentação juntada aos autos no entanto, apesar dos avanços significativos alcançados durante a execução do projeto, é importante reconhecer que nem todas as recomendações expedidas foram integralmente atendidas. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de

que: a) foram certificadas as Recomendações 45/2024 e 53/2024 como parcialmente acatadas, e a Recomendação 44/2024 como acatada; b) foi instaurado um Processo Administrativo (PA) para acompanhar a construção de banheiros adaptados para pessoas com necessidades especiais na EMEF Professora Adélia Figueiredo de Menezes. Além disso, foi anexada ao novo PA uma cópia da Recomendação 52/2024 e do documento PRM-NHM-RS-00000394/2025 (1.29.000.002505/2024-11); c) foi anexada uma cópia desta promoção de arquivamento nos PAs 1.29.003.000006/2023-88 e 1.29.000.007251/2024-27; d) foi instaurado um PA para acompanhar as questões relacionadas ao CACS-FUNDEB e à aplicação das verbas do FUNDEB no Município de Vale Verde/RS. 4. Ausente notificação do representante por ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.30.001.000208/2025-91 - Voto: 767/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade na classificação de incapacidade laboral e desligamento pela Marinha de militar. 1.1. O manifestante narra que sofreu um acidente de moto no trajeto entre o trabalho e sua residência, que teria sido atendido na UPA de Rio das Ostras e, posteriormente, transferido para o Hospital Marcílio Dias, onde teria permanecido por 42 dias em coma. Durante esse período, o representante alega que deveria estar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria, conforme previsto na legislação aplicável, mas foi colocado na condição de "encostado", o que, não estaria em conformidade com o Estatuto dos Militares e outras normativas vigentes. Informou ainda que ingressou com a ação judicial de número 5002912-93-2022.4.02.5116, na qual alega que foi desligado da Marinha sem a realização do exame demissional e sem a conclusão de cirurgias pendentes. Ele sustenta que essa situação contraria o artigo 31, § 6º, do Estatuto dos Militares, além de afirmar que o acidente deveria ser equiparado a acidente de trabalho, conforme o artigo 21, inciso IV, da Lei 8.213/91, conferindo-lhe os mesmos direitos aplicáveis a trabalhadores em casos semelhantes. Em razão disso, solicita a instauração de Ação Ordinária, considerando a ausência de inspeção de saúde e de atestado de origem; O retorno à condição de encostado, considerando sua incapacidade para atividades laborais e a necessidade de tratamento médico. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a atuação do MPF é voltada para a defesa de interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, nestes casos desde que sejam interesses indisponíveis e/ou socialmente relevantes. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os pedidos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 5.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO

COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.30.001.001936/2023-58 - Voto: 671/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no sistema de telefonia do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG), vinculado à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), noticiadas por funcionário do hospital, que aduz que os ramais telefônicos foram paralisados, provocando dificuldades na comunicação da equipe e prejuízo aos pacientes. 2. Inicialmente a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH informou que a inoperância dos ramais se deve, em sua maior parte, a fatores externos, principalmente o recorrente furto de cabos na rede de distribuição telefônica da Oi S.A. E que toda a rede EBSERH possui o aplicativo Microsoft Teams, desenvolvido para facilitar a comunicação e promover a colaboração entre as pessoas/equipes da empresa. 2.1. Após, a UNIRIO comunicou que o serviço da operadora Oi seria gradativamente desativado do hospital e estaria em fase de planejamento para a contratação do serviço de VoIP, o que veio efetivamente a ocorrer, já tendo sido instalados 150 ramais nas áreas do hospital, havendo ampla divulgação da lista de linhas através do "GAD Informa". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, realizadas as diligências pertinente com intuito de melhor esclarecer os fatos, as informações colhidas dão conta de que o antigo serviço de telefonia do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (HUGG-UNIRIO), cujo funcionamento irregular ensejou esta apuração, foi substituído e encontra-se regular, sem apresentar inconstâncias em seu funcionamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.30.001.005632/2023-60 - Voto: 677/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades apontadas, que evidenciam indícios de que os recursos públicos federais do Ministério do Esporte repassados para a CBV por meio de Termo de Parceria não estão sendo utilizados de forma correta. 2. Oficiados, o Secretário-Executivo do Ministério do Esporte, a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Esporte e a Coordenação-Geral de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial do Ministério do Esporte prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) não foram constatadas irregularidades no objeto da apuração, conforme amplamente demonstrado e fundamentado pelos setores competentes do Ministério do Esporte ao longo da tramitação deste Inquérito; b) o projeto em apuração neste feito foi analisado tanto sob o

aspecto da execução física e de atingimento das respectivas metas quanto na parte financeira - em relação ao correto emprego dos recursos públicos destinados ao programa; e c) as informações juntadas aos autos dão conta da aprovação parcial quanto ao cumprimento do objeto e, no que mais interessa a este feito, da aprovação do valor de R\$1.441.450,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais), relativo exatamente ao montante total captado e aplicado regularmente no objeto pactuado e comprovado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.30.002.000061/2020-14 - Voto: 779/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da seguinte obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Campos dos Goytacazes/RJ: Escola de Educação Infantil-tipo C, localizada no Parque Penha, ID nº 19870, Termo/Convênio nº 2087/2011. 2. Oficiado, o Município demonstrou a conclusão da obra. 3. Arquivamento promovido uma vez comprovada a efetiva conclusão das obras, com o envio de fotos do local e do respectivo Código INEP (33147086), estando a unidade escolar em pleno funcionamento, com 213 alunos matriculados. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.31.000.002167/2024-69 - Voto: 768/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no uso das instalações do IFRO - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia em Ariquemes/RO para práticas religiosas especificamente da Igreja Assembleia de Deus. 2. Oficiado, o IFRO esclareceu que as atividades do Movimento Estudantil Universitário Cristão (MEUC), realizadas fora do horário letivo, foram organizadas pelos alunos, respeitando a pluralidade religiosa. Além disso, o campus também possui reuniões do grupo Jovens Católicos, demonstrando a diversidade religiosa presente na instituição e também, que as reuniões do MEUC no Auditório do Museu do IFRO foram previamente autorizadas, respeitando as normas institucionais e sem prejudicar atividades acadêmicas. A presença de um evangelista externo não foi organizada pela direção do campus nem por servidores. Afirmou também que o direcionamento da Gestão do IFRO segue os princípios de: Garantir que atividades religiosas não interfiram nas aulas (realizando-as em horários livres). Preservar a neutralidade dos servidores, assegurando liberdade de crença e expressão sem comprometer a imparcialidade institucional. 3. Diante do exposto, percebeu-se que o IFRO não adotava a necessária divulgação quanto à possibilidade de uso desses

espaços públicos por integrantes de qualquer religião, nos termos do art. 18, da Declaração Universal de Direitos Humanos, desde que respeitadas, obviamente, as normas atinentes ao serviço público. Além disso, não era claro que a utilização do espaço deveria ser apenas por alunos e/ou Nesse sentido, foi encaminhada a Recomendação (RECOMENDAÇÃO 2/2025 GABPR1-RLPB - PR-RO-00003453/2025, direcionada ao Instituto Federal de Rondônia (IFRO) na qual orienta as diretrizes para a utilização de espaços públicos da instituição por estudantes para atividades religiosas, garantindo a laicidade e a pluralidade religiosa. Os principais pontos são: i) Regulamentação e Divulgação; Estudantes de qualquer religião poderão usar os espaços do IFRO para práticas religiosas, desde que fora do horário de aulas e expediente regular dos servidores, sem coincidir com eventos similares previamente agendados. As atividades devem ser exclusivas para alunos ou servidores, proibindo a participação de pregadores externos ou professores/servidores em posição hierárquica superior pregando para alunos ou colegas. ii) Requerimento Prévio: A utilização dos espaços dependerá de um pedido formal antecipado, seguindo regras a serem definidas pelo IFRO; iii) Divulgação das Normas: As regras devem ser amplamente divulgadas pelo portal eletrônico, redes sociais e murais da instituição; iv) Medidas Contra Proselitismo e Irregularidades: O IFRO deve adotar providências caso sejam identificadas práticas de proselitismo religioso, uso irregular dos espaços públicos ou intolerância religiosa. A recomendação visa assegurar a neutralidade institucional, permitindo manifestações religiosas sem comprometer o caráter laico da instituição. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a IFRO acatou integralmente a Recomendação e tomou as providências necessárias. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.32.000.000801/2022-20 - Voto: 740/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível omissão do INCRA na definição dos limites de alguns lotes do Projeto de Assentamento Cupiúba. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o INCRA, como autarquia federal, é responsável pela gestão de projetos de assentamento, incluindo a demarcação, regularização fundiária e solução de conflitos entre assentados. No caso do PA Cupiúba, sua atuação seguiu os trâmites técnicos e administrativos necessários, com georreferenciamento realizado por técnico credenciado e homologado pelo setor de cartografia; b) as medidas adotadas foram alinhadas ao diálogo com os assentados, e embora tenham sido apontadas necessidades de ajustes em alguns lotes, não foram identificadas falhas estruturais na demarcação. Os relatórios técnicos confirmam a regularidade dos serviços, restando apenas ajustes pontuais; c) o INCRA tem adotado medidas efetivas para a regularização do assentamento, sem omissões que prejudiquem a coletividade. Salvo flagrante ilegalidade, não cabe ao MPF ou ao Judiciário interferir nos critérios administrativos adotados pela autarquia dentro de sua competência; d) eventuais conflitos individuais entre assentados devem ser resolvidos na esfera administrativa ou judicial, mediante ações submetidas à apreciação do Poder Judiciário, sem prejuízo da atuação ministerial no âmbito extrajudicial sempre que necessária à tutela de direitos coletivos ou individuais indisponíveis; e e) em suma, diante da inexistência de omissão ou ilegalidade manifesta na condução da regularização fundiária do PA Cupiúba, bem como da conformidade das ações do INCRA com os encaminhamentos das reuniões promovidas pelo MPF com os assentados, não há justa

causa para a continuidade deste Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.33.001.000370/2024-16 - Voto: 602/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato segundo a qual a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Santa Catarina estaria inserindo intempestivamente os julgamento em seus sistemas. 2. Oficiada, a PRF prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a PRF adota, em âmbito nacional, o procedimento estabelecido pelo Manual M-022 que determina que o lançamento do resultado da decisão da JARI no sistema de multas deve ocorrer apenas após o julgamento do recurso contra a decisão, ou seja, do recurso em 2º instância ou quando este não for interposto no prazo legal. Portanto, no momento em que restam esgotadas todas as oportunidades administrativas; ii) até o esgotamento do procedimento, há a aplicação do efeito suspensivo à multa, dando ao penalizado a oportunidade de recurso e visando, em verdade, à proteção daquele que, sendo multado, ainda não terá sua multa executada, uma vez que, até o esgotamento das vias administrativas, está sob a égide do efeito suspensivo; iii) caso houvesse o lançamento imediatamente após o julgamento, perder-se-ia exatamente essa proteção, uma vez que o efeito suspensivo só é admitido pelo sistema uma única vez. Assim, se a decisão da JARI for pela manutenção da penalidade e essa informação for cadastrada antes do trânsito em julgado administrativo, havendo recurso à segunda instância, o sistema não aceitaria a concessão de novo efeito suspensivo, o que tornaria a pena exigível antes mesmo da conclusão do certame; iv) ao invés de punir o cidadão com a imediata execução da penalidade, ao atribuir o efeito suspensivo à multa, possível em decorrência do não lançamento do julgamento no sistema, o que se verifica é exatamente o oposto, o benefício colhido na suspensão dos efeitos da multa até o exaurimento da via administrativa, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ou irregularidade. 3.1. Quanto ao suposto prejuízo do direito, especificamente o do contraditório e da ampla defesa, asseverou o membro oficiante que: a) conforme demonstrado nos autos judiciais nos quais os fatos foram discutidos sob o prisma individual, a PRF tem cumprido fielmente o preconizado pelo STJ na Súmula nº 312: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"; b) aproveitando os atos do processo judicial sobre os fatos, restou demonstrado que a PRF tem feito a comunicação por e-carta (Correios) e pela publicação no Diário Oficial da União; c) a dita limitação do sistema não gera prejuízo ao recorrente uma vez que, de per si, não absorve o prazo recursal, não gerando, por consequência, qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório; d) assim, por qualquer via intelectiva possível, a conclusão é a de que o procedimento adotado pela PRF, seja em seu sistema ou em seus atos procedimentais, não gera qualquer prejuízo ao cidadão, razão pela qual não subsiste qualquer objeto que enseja atuação do MPF. 4. Notificado, o representante interpôs recurso em que reitera as razões iniciais e alega que a prática da PRF não está em conformidade com diretrizes do SENATRAN e demais órgãos de trânsito. 5. O arquivamento foi mantido ao fundamento de que não houve a apresentação de fatos novos no recurso mas, tão-somente, a repetição de documentos focados no direito individual (apreciado pela Justiça Federal e julgado improcedente). 6. Assiste razão ao membro oficiante. Consoante informação

trazida aos autos, o TRF-4 decidiu favoravelmente à União no sentido de que "não há prejuízo ao autor a partir da limitação do sistema de processamento de recursos do órgão administrativo, posto que foi devidamente notificado do julgamento da insurgência, devendo estar ciente do prazo para novo recurso". (1ª Turma do TRF-4 - data do julgamento: 11/12/2024). 6.1. No que diz respeito ao interesse individual do representante, cabe a este, caso seja de seu interesse, exercer o seu pretenso direito por meio de advogado particular ou da Defensoria Pública, se for o caso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.34.014.000116/2024-31 - Voto: 750/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta aplicação irregular de multas à Transportadora Turística Suzano Ltda. pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). 2. A transportadora foi multada por não possuir guichê físico para venda de bilhetes e por não comercializar bilhetes com a antecedência legal de 30 dias. 3. Instada, a ANTT alegou que a Resolução nº 6.033/2023 estabelece a obrigatoriedade de venda de passagens também em guichês físicos para garantir o acesso de todos os usuários, inclusive os hipossuficientes, e que a fiscalização constatou a ausência desse guichê. A agência defendeu a legalidade das multas, afirmando que é possível lavrar um auto de infração para cada horário em que a empresa comercializar bilhetes sem observar as normas. 4. O MPF expediu a Recomendação nº 1/2024 para que a ANTT analisasse se a ausência de guichê configurava um único fato gerador de infração, o que poderia impactar a aplicação das multas. 5. A ANTT, em resposta, apresentou parecer da Procuradoria Federal que concluiu que o fato gerador das infrações é específico para cada linha/prefixo, caracterizando-se pelo descumprimento da obrigação de disponibilização tempestiva dos bilhetes. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar irregularidade da parte da ANTT, destacando que eventual questionamento da empresa em relação à alguma situação específica deveria ser analisado em ação individual própria. 7. Regularmente notificada, a representante apresentou recurso, contudo reiterando os fatos inicialmente lançados. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 9. Os autos foram então remetidos à 3ª CCR, que homologou o arquivamento relativamente ao tema da área de sua atribuição, encaminhando-os a esta 1ª CCR para a análise dos fatos relativos a abuso de poder e a desvio de finalidade na conduta funcional dos servidores da ANTT. 10. Vieram os autos. 11. Conforme demonstrado na promoção de arquivamento, as irregularidades apontadas na representação foram todas esclarecidas pela ANTT, não restando qualquer evidência de algum ato ilícito ou ato de improbidade por parte de agentes de fiscalização, sendo, portanto, descabido afirmar que as autuações postas em questão decorreram de conduta maliciosa e/ou dolosa de algum agente público. PELO HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.34.016.000312/2024-96 - Voto: 742/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação dirigida ao Ministério Público do Estado de São Paulo contra atos de gestão de síndica do condomínio edifício Residencial Oásis, em Itu/SP, empreendimento de responsabilidade de Arbore Engenharia Ltda, financiado pela Caixa Econômica Federal. Segundo o representante, teria havido fraude na eleição da síndica e controle da empreendedora sobre o Conselho do condomínio, que detém a maioria do direito de voto, colocando pessoas de sua exclusiva confiança, e que teria havido superfaturamento para a aquisição de equipamentos de segurança e enriquecimento ilícito pela empreendedora, com uso de recursos públicos financiados pela CEF. 2. O procedimento foi arquivado no âmbito do MP estadual ao fundamento de que "não se destaca relevância social a ponto de justificar a intervenção do Ministério Público, pois se limitam os fatos à (má) gestão da síndica. Compete, pois, aos condôminos interessados a eventual impugnação à eleição e aos atos praticados." 2.1. Quanto ao suposto desvio de recursos públicos, estando presente possível interesse da CEF, declinou-se da atribuição ao MPF para apuração de possível malversação de recursos públicos. 3. Oficiada, a CEF prestou informações. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram verificadas irregularidades que apontassem para eventual malversação de recursos públicos oriundos de empresa pública federal (CEF), a qual esclareceu que "a relação jurídica com a construtora/tomadora se restringe ao mútuo e verificação do andamento e conclusão da obra pela CAIXA, não se estendendo à constituição do condomínio ou ingerência sobre as decisões de adquirentes/condôminos". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.35.000.000924/2024-11 - Voto: 724/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis descontos de mensalidades em benefícios de aposentadoria ou pensão mantidos junto ao INSS, sem a autorização dos beneficiários, efetuados pela Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas(ANDDAP). 1.1 A questão de descontos não autorizados em benefícios previdenciários é objeto da ação civil pública nº 50096100420244025001, proposta pelo MPF em face do INSS e em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível de Vitória/ES, o que ensejou o declínio por prevenção a este 18º Ofício. 2. Segundo o art. 2º, §1º da Resolução CNMP 174/2017, a prevenção se dá em relação a Notícia de Fato em curso, o que não é o caso, uma vez que a questão já se encontra judicializada e o Procedimento Administrativo a que alude a Promoção de Declínio de Atribuição também já se encontra arquivado. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) nos autos da ação civil pública supramencionada, além do pedido liminar para suspensão imediata dos descontos das mensalidades associativa, o MPF pretende: i) impor obrigação de fazer, consistente na instauração de processo administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de todos os Acordos de Cooperação Técnica celebrados entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com associações e entidades de classe para o desconto consignado de mensalidades associativas, sob pena de multa diária; ii) a condenação genérica do Instituto Nacional do Seguro Social, a ser

liquidação individualmente por cada prejudicado, como responsável pelo pagamento de todos os valores com descontos consignados em benefícios previdenciários, relativos a Acordos de Cooperação Técnica, em que não haja assinatura do beneficiário ou que a autorização tenha se dado de forma eletrônica, sem o preenchimento do requisito do não repúdio; b) a ação supracitada é complementar à atuação do Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, que já havia ajuizado a ação civil pública 0003177-17.2011.4.02.5101, já transitada em julgado e com execução extinta no ano de 2022, em que o INSS foi condenado a alterar a sistemática de implementação de descontos em benefício, a título de mensalidades em favor de sindicatos e associações, de forma a efetuar efetiva fiscalização para o cumprimento de todos os requisitos legais, inclusive a exigência da autorização firmada pelos beneficiários, devendo, ainda implementar, em seis meses, controle periódico dos descontos em curso; c) não se vislumbra a existência de espaço para qualquer atuação do Ministério Público Federal no âmbito extrajudicial, e, com efeito, não há razão para a manutenção do presente expediente em trâmite; e d) eventuais casos de falsificação de assinatura realizados pelas entidades associativas devem ser tratados na seara criminal, em tese pelo Ministério Público Estadual. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.35.000.001110/2024-01 - Voto: 753/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, para apurar suposto prejuízo causado aos funcionários do Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe - HU/UFS, devido ao fato de alguns terem sido impedidos de tirar folgas no mês de outubro/2024 devidas em razão de serviço eleitoral prestado. 2. Instada, a EBSERH esclareceu que a organização da jornada de trabalho dos profissionais assistenciais ocorre com base no cumprimento da carga horária mensal estabelecida em contrato, e que a distribuição da jornada de trabalho segue a lógica do intervalo interjornada, respeitando o mínimo de 36 horas de descanso entre os plantões e a adequação à carga horária mensal contratual. Ademais, informou que não há previsão normativa ou contratual do termo "folga" como um direito autônomo do colaborador. Por fim, restou esclarecido que o fato de a chefe do setor do representante ter informado que os funcionários não poderiam tirar as folgas devidas por prestação de serviço eleitoral no mês de outubro em razão da necessidade do cumprimento da carga horária mensal, não retiraria o direito da folga compensatória dos trabalhadores em data posterior (ou seja, nos meses seguintes). 3. À base disso o feito foi arquivado sob o fundamento de que "não há comprovação mínima de que a EBSERH deixou/deixará de garantir (ainda que em meses posteriores ao de outubro) o direito (folgas em dobro pelos dias trabalhados) dos seus funcionários convocados para atuar como mesário ou em outras funções eleitorais, sendo absolutamente razoável concluir que, no "âmbito da enfermagem do HUL-UFS especificamente essa retirada de plantões para adequação a carga horária total do mês é denominada de "folga", contudo, não tem relação com as folgas oriundas de atividades realizadas junto à justiça eleitoral". 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.36.000.001019/2022-89 - Voto: 697/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar falta de materiais para realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Geral de Palmas - HGP e monitorar o processo de compras dos materiais pela Secretaria de Saúde do Estado - SES-TO. 2. Oficiados, o HGP e a SES-TO prestaram esclarecimentos. 2.1 Oficiou-se à representante informando sobre a diligência realizada, bem como comunicando sobre a necessidade de solicitação de assistência da Defensoria Pública para a tutela da sua pretensão individual de saúde, especialmente para atendimento de demandas urgentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) da análise dos autos, depreende-se que as irregularidades que ensejaram as investigações já foram sanadas; b) conforme relatado, a situação específica da representante foi resolvida, ainda em 2022, com a realização das cirurgias ortopédicas necessárias e, desde então, não foram apresentadas aos autos novas notícias de demora para a realização de cirurgias ortopédicas, no HGP, por falta de materiais e insumos; c) a SES-TO tem demonstrando a regularidade do abastecimento de materiais e insumos necessários para a realização de cirurgias ortopédicas do HGP, mantendo contratos vigentes para reposição semanal do estoque de materiais cirúrgicos do hospital; e c) o objeto dos autos foi concluído e não resta motivo para sua manutenção. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.26.000.000117/2025-98 - Voto: 657/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM GARANHUNS. 1. Notícia de Fato autuada e distribuída ao 1º Ofício da PRM Garanhuns ante representação formulada contra a empresa EBSERH, uma vez que esta teria determinado a abertura de um novo concurso nacional em detrimento de concurso vigente que poderia ser prorrogado. 2. O Procurador da República oficiante da PRM/Garanhuns declinou da atribuição em favor da PR/DF sob o argumento de que se trata de exame de regularidade de contratação de funcionários lotados, pelas informações prestadas, em Brasília/DF, o que denota a competência para o julgamento de eventual ação civil pública no Distrito Federal, seja como dano local, seja como dano de âmbito nacional. 3. Remetido o feito para o Distrito Federal foi distribuído ao 17º Ofício da PR/DF. 4. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: i) o reclamo refere-se a concurso nacional, pelo que, o critério da prevenção fixa o procurador natural; ii) fato de a EBSERH ter sede no Distrito Federal não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações quanto a seus temas para a PR/DF, em especial, concurso público nacional; iii) imaginar que a PR/DF tenha o monopólio quanto a todas as investigações contra órgão público federal, sob o singelo fundamento de que na capital federal situam-se as sedes da União, Departamentos, Secretarias, Autarquia, Fundações, Institutos, Centros, etc, é ignorar a natureza FEDERAL, tanto da Justiça Federal, quanto do Ministério Público Federal; iv) se assim fosse, a PR/DF seria a única sede do MPF a tratar de matérias atinentes aos órgãos federais, ficando todas as demais dezenas de Procuradorias como meros

protocolos de representações sobre o tema; v) estaria, então, estabelecida odiosa hierarquia de atribuições onde a PR/DF teria exclusividade para investigação de irregularidades atribuídas a órgão público federal com sede em Brasília e as demais procuradorias seriam meras "coletoras de denúncias"; vi) o rotineiro fundamento de que tema de alcance nacional atrai a apuração exclusivamente para a capital federal, tem-se como expressamente contrário ao texto legal; vii), o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal; viii) tal dispositivo não poderia ser aplicado literalmente à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país; ix) portanto, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional. 6. Razão assiste ao Procurador da República suscitante. 7. Aplica-se à hipótese, o enunciado 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." 7.1 Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93, II do CDC. 7.2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 7.3 Diante disso, voto pela declaração de atribuição da PR/PE para prosseguimento do feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/PE PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/PE para atuar no feito.

047. Expediente: 1.12.000.000967/2024-09 - Voto: 660/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PR/AP. 1. Notícia de Fato autuada para apurar, em essência, supostas irregularidades envolvendo a aplicação do Concurso Nacional Unificado (CNU) - 2024, especificamente quanto à ausência de espelho de correção das provas discursivas e quanto à ausência de resultado dos respectivos recursos interpostos, violando o princípio da publicidade. 2. Distribuído, o 7º Ofício da PR/AP declinou de sua atribuição para o 17º Ofício da PR/DF em razão de identidade de fatos com os que foram narrados na NF nº 1.16.000.002747/2024-62, cuja promoção de arquivamento foi homologada em 16/12/2024 (1ª CCR - 19ª Sessão Revisão-ordinária). 3. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo 17º Ofício da PR/DF, com fundamento, em suma, nas seguintes circunstâncias: (i) o concurso público ora em referência de abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as representações para a PR/DF, segundo o Enunciado 15 da 1ª CCR; (ii) inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais empreendidos por todas as instituições federais e (iii) quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília/DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal, já que o art. 93, II, do CDC, utilizado para fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional, não se aplica à Justiça Federal, em razão de literal disposição legal, vez que a Justiça Federal, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. 4. Assiste razão ao membro suscitante. 5. Conforme bem referendado na peça de suscitação, esta 1ª CCR, em

questionamentos anteriores, decidiu que, em concurso nacionais, onde a distribuição de atribuição para trato das representações é nacional e por prevenção, o declínio de atribuição resta legítimo somente quando: a) há uma questão unitária (sem qualquer viés local/individual), que demanda solução uniforme em todo o país; b) é identificado, em alguma outra procuradoria do MPF, um procedimento mais antigo do que aquele se pretende declinar, tratando da mesma e exata questão unitária (sem incidente, fundamentação, detalhamento ou especificidade local e/ou individual). 6. Contudo, no caso em apreço está-se diante de apuração a ser desenvolvida em torno de insurgências apresentadas por alguns candidatos, não sendo portanto cabível cogitar de questão unitária nacional, especialmente porque os reclamos são pulverizados e normalmente relativos a situações pontuais, exigindo, portanto, o cotejo das questões de direito com fatos específicos. 7. Portanto, aplica-se à hipótese o Enunciado nº 15 da 1ª CCR, segundo o qual "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional". 7.1 Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93, II do CDC. 7.2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 7.3 Diante disso, voto pela declaração de atribuição do 7º OFÍCIO DA PR/AP, para prosseguimento do feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 7º OFÍCIO DA PR/AP (SUSCITADO) PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

048. Expediente: 1.26.000.000151/2025-62 - Voto: 458/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PR/PE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar, a partir de representação formulada perante a Procuradoria da República em Pernambuco, suposta quebra de isonomia no Concurso Público Nacional Unificado de 2024 (CPNU/2024), especificamente durante a fase recursal das provas discursivas, Bloco 4, por ausência de conhecimento prévio dos critérios avaliativos por uma parte dos candidatos. 2. Declinação da atribuição pelo membro Oficiante do 5º Ofício da PR/PE, em prol do que nomeou de "unidade institucional", para o 17º Ofício da PR/DF por dependência à NF 1.16.000.002747/2024-62. 3. O Procurador da República, na PR/DF, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que: a) o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para a PR/DF. Embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos etc), inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais. Quanto ao rotineiro fundamento de que concurso nacional demanda atribuição exclusiva em Brasília-DF, tem-se como expressamente contrário ao texto legal. É que, ao contrário do mencionado pelo Procurador declinante, o art. 93, II, do CDC, utilizado para

fundamentar a competência do Foro do Distrito Federal em ações civis de âmbito nacional, não se aplica à Justiça Federal. E, por óbvio, tal dispositivo não poderia ser aplicado à Justiça Federal, vez que esta, pela própria definição constitucional, tem jurisdição sobre todo o país. Neste sentido, tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; b) contudo, em sede de reclamos quanto à fase recursal de concurso público é, de regra, inconcebível cogitar em questão unitária nacional, vez que os reclamos são pulverizados e normalmente relativos a pontuações discutidas ou situações recursais específicas de cada representante. Embora o Procurador declinante tenha mencionado notícia de fato que tramita na PR/DF, dezenas de outros procedimentos instaurados nas diversas procuradorias do País, também apreciam temas similares da fase recursal do CPNU/2024 (ex: 1.22.000.002630/2024-81, 1.30.005.000264/2024-12 etc). Mas, nestes procedimentos, não há que se falar em tema unitário, vez que se examina, além das questões de direito, as questões fáticas e/ou individuais relativas ao encaminhamento e julgamento dos recursos de cada representante, bem como seus reclamos específicos -- o que não permite, ab initio, tratamento unitário e c) como exemplo ocorrido em tema relevante do concurso em questão (correto preenchimento do cartão resposta), a Procuradoria da República em Santa Catarina (NF 1.33.000.002029/2024-13) e a Procuradoria da República no Distrito Federal (NF 1.16.000.002346/2024-11) entenderam pelo arquivamento dos reclamos após analisarem, não apenas as questões de direito, mas também as circunstâncias pessoais ou fáticas envolvendo os próprios representantes. Já a Procuradoria da República no Tocantins, examinando a mesma questão de direito, mas também com olhar sobre os detalhes fáticos específicos e inerentes aos seus representantes e à própria fase de aplicação de provas entendeu por encampar a pretensão dos candidatos em ação civil pública. Qual seja, na etapa de aplicação de provas/recursos de concurso público nacional, a atuação diversificada do MPF, por todas as procuradorias do país, é essencial, vez que, além das questões de direito, pode examinar as circunstâncias locais ou especificidades dos candidatos representantes. Por tal razão, o declínio oferecido com base no que o Procurador natural denominou "unidade institucional" é mera pretensão de ignorar completamente o Enunciado 15 da 1^a CCR e d) especificamente no caso dos autos, a representação aponta diversos e esparsos reclamos específicos e inéditos quanto a fase recursal. Qual seja, existem diversos temas abordados e não apreciados, sequer indiretamente, pela PR/DF e, ao que se conhece, em nenhuma outra procuradoria, as quais não se permite cogitar em solução unitária. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 5. Aplica-se à hipótese, o Enunciado 15 da 1^a CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 5º OFÍCIO DA PR/PE (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado.

049. Expediente: 1.13.000.001781/2024-21 - Voto: 609/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta inexistência de políticas públicas mínimas voltadas para a mobilidade urbana dos ciclistas em Manaus. 2. Oficiada, a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana apresentou informações em relação aos investimentos do Orçamento-Geral da União para empreendimentos apoiados por meio de emendas parlamentares nos últimos anos, mas não se constatou o envio de recursos públicos federais específicos para a construção/manutenção de ciclovias/ciclofaixas. 2.1. O Município de Manaus informou que, conforme a Lei Estadual 2.075/2015, instituiu o Plano de Mobilidade Urbana de Manaus (PLANMOB-Manaus), estabelecendo diretrizes para seu monitoramento, avaliação e revisão periódica e vem promovendo ações para inserir a bicicleta como meio de transporte e destacou iniciativas realizadas desde 2021. A cidade conta com uma malha cicloviária de 55 km e registra poucos acidentes envolvendo ciclistas. Para 2025, estão planejadas a revitalização de 15 km de ciclofaixas e ciclorrotas, incluindo: 6 km da ciclofaixa Nathan Xavier; 5 km da ciclorrota do Centro da cidade; 4 km da ciclorrota da Av. do Futuro. 3. Declinação de atribuições promovida pelo 14º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas ao entendimento de que, diante disso, e com base no art. 18, I, da Lei 12.587/2012, a implementação de sistemas cicloviários e ações que garantam a segurança dos ciclistas é de responsabilidade do Município, não envolvendo bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

050. Expediente: 1.11.000.000460/2024-84 - Voto: 713/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na distribuição da carga horária do Instituto de Matemática, unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (IM/UFAL), indicando uma suposta discriminação contra docentes que não participam de atividades de pesquisa, gestão administrativa e extensão quando da divisão da carga de trabalho referente às atividades de ensino. 2. Oficiada, a UFAL prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a situação da distribuição da carga horária dos professores de matemática não se adequa perfeitamente à realidade na instituição, no entanto, está em conformidade com Portaria MEC nº 475/87 e com a Resolução nº 01/2019-IM. Além disso, a UFAL ajustou a carga horária de forma a diminuir a discrepância entre os professores; b) o representante, quando notificado, não se manifestou sobre a resposta da UFAL, não trazendo novos elementos que justifiquem dar continuidade a investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.11.000.000595/2024-40 - Voto: 749/2025 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de risco institucional referente à ausência de recomposição inflacionária do orçamento da Universidade Federal de Alagoas - UFAL. 2. Oficiada, a UFAL enviou a Nota Técnica nº 1/2024/PROGINST, na qual se registrou que a dotação orçamentária aprovada para o orçamento de 2024 não se igualou ao orçamento executado em 2023, considerando os créditos suplementares. 2.1. A IES informou que houve remessa de crédito suplementar no importe de 3,4 milhões de reais para recomposição do orçamento da UFAL no mês de julho, mas esclareceu que o crédito em questão não seria suficiente para resolver a questão da possível insolvência da autarquia. 3. Em relatório de inspeção promovida pelo MPF na Universidade Federal de Alagoas - Campus Arapiraca, registrou-se uma série de dificuldades vivenciadas na unidade de ensino, dentre elas algumas relativas à ausência de verbas para a manutenção ideal da instituição. 4. O Ministério da Educação, em resposta às requisições do MPF, esclareceu: a) que, quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA 2024), o Congresso Nacional cancelou o montante de R\$ 242 milhões de reais do orçamento discricionário destinado às Universidades Federais e que, em razão disso, a dotação orçamentária para as IFES estaria limitado; b) a partir de iniciativa governamental, foi efetivada a recomposição da LOA 2024 no mesmo valor da PLOA 2024 (antes do corte), mediante a Portaria GM/MPO Nº 134, de 9 de maio de 2024, e Portaria GM/MPO Nº 137, 9 de maio de 2024, totalizando crédito suplementar para recomposição orçamentária das IFES no valor de R\$ 347 milhões de reais, sendo R\$ 242 milhões para as Universidades Federais e R\$ 105 milhões para Institutos Federais; c) em 10 de junho de 2024, o Governo Federal anunciou nova ampliação do orçamento, na ordem de R\$ 400 milhões, para custeio de despesas das instituições federais de ensino; d) em 9 de julho de 2024, foi publicada a Portaria GM/MPO Nº 224, de 8 de julho de 2024, que implementa parcialmente a ampliação de orçamento anunciada em 10 de junho, suplementando o orçamento da UFAL em R\$ 907.207,00 (novecentos e sete mil duzentos e sete reais); e) reconhece as limitações financeiras que as instituições de ensino superior estão enfrentando e a Secretaria de Educação Superior está trabalhando na recomposição e/ou mitigação das reduções orçamentárias ocorridas no âmbito das Instituições Federais. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o orçamento em questão foi finalizado no exercício financeiro de 2024; b) a partir de janeiro de 2025 deu-se início à execução do orçamento do ano de 2025; c) muito embora o Ministério da Educação tenha confirmado a insuficiência das verbas destinadas à Universidade Federal de Alagoas, para o atendimento das demandas do ano de 2024, a situação em tela consolidou-se no tempo pelo transcurso do exercício financeiro de 2024; d) há necessidade de acompanhar a execução orçamentária da LOA de 2025, quanto às verbas destinadas à UFAL, notadamente pela continuidade do risco de insuficiência de fundos, razão pela qual se determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com a seguinte ementa: "Acompanhar a possível situação de insolvência no cumprimento de obrigações contratuais firmadas e de descontinuidade de prestação de serviços essenciais por inadimplência pela Universidade Federal de Alagoas, diante da previsão orçamentária para a IES no ano de 2025". 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.12.000.000116/2024-58
Eletrônico

- Voto: 621/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na bonificação regional adotada por algumas universidades federais, incluindo a Universidade Federal do Amapá (UNIFAP), que aplica um bônus de 20% desde 2020. 1.1. Apurou-se que essa política, especialmente no curso mais concorrido da instituição, resultou na reserva integral das vagas para candidatos beneficiados nos últimos dois processos seletivos e em quase 100% nos dois anteriores. Diante disso, o MPF solicitou à UNIFAP estudos sobre os impactos da medida e a possibilidade de redução gradual do percentual. 2. Em resposta, a universidade instituiu uma Comissão Especial de Estudo e Avaliação de Políticas Afirmativas, mas, passados cinco meses, os estudos ainda não começaram. Enquanto isso, a UNIFAP decidiu manter a bonificação no Processo Seletivo de 2025, conforme Edital nº 01/2025, excluindo candidatos de outras regiões do país. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante da aparente afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 10017360920254013100, buscando, em caráter de urgência, a suspensão das cláusulas do edital que aplicam o bônus regional, além da nulidade das resoluções que instituíram essa política. Também se requer que a UNIFAP se abstenha de publicar novos editais com essa bonificação sem estudos prévios que comprovem sua proporcionalidade e constitucionalidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.12.000.000604/2024-65 - Voto: 725/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRAS DEVOLUTAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar , junto ao INCRA, a existência de eventuais áreas devolvidas pela AMCEL à União sem qualquer aproveitamento. 2. Oficiado, o INCRA prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a investigação sobre as áreas devolvidas pela AMCEL à União foi concluída com a verificação de que 66,5% dessas terras foram transferidas ao Estado do Amapá, enquanto o restante foi destinado à reforma agrária ou possui especificação de lotes. Algumas áreas estavam em processo de transferência ao estado, e terrenos ocupados por particulares poderiam ser regularizados conforme a legislação vigente; b) havia dúvidas sobre a destinação das Fazendas Cassimiro, S. Bento e S. Manoel I, mas o INCRA demonstrou que não há mais interesse federal sobre essas áreas, pois parte delas foi transferida ao Estado do Amapá, e o restante não está sob jurisdição da União. Além disso, a legislação atual não prevê a arrecadação dessas terras pelo INCRA e c) como não foram identificadas falhas na atuação administrativa, o membro oficiante concluiu não haver motivo para a continuidade do procedimento. No entanto, determinou-se, por prudência, a autuação de nova Notícia de Fato para compreensão (e eventual apuração efetiva) da situação fática e jurídica das áreas dos imóveis "Fazenda Cassimiro", "S. Bento" e "Fazenda S. Manoel I" - bem como quaisquer eventuais outros imóveis em cenário semelhante - externas à Gleba Aporema, devendo este arquivamento e todas as respostas do INCRA/AP serem anexadas na nova NF. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.13.000.002519/2024-02 - Voto: 743/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação em face do Concurso do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, Edital n. 2 - INPA/MCTI, de 27.11.2023, por i) suposta chamada de candidatos a mais do que o previsto; ii) erro na correção de provas; e iii) favorecimento a determinada candidata. 2. Após arquivamento com base no artigo 4º, §1º, da Resolução CNMP 174/2017, houve interposição de recurso e juntada de novas representações a respeito dos mesmos fatos, além de ausência de transparência e equidade na correção das provas e dos recursos, parcialidade e falta de qualificação de membro da banca examinadora, aprovação de candidato sem cumprimento dos pré-requisitos para o cargo. Procedeu-se, assim, à retomada do feito e expedição de ofícios ao INPA, que prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) como não houve outros candidatos negros e pardos aprovados, as duas vagas das cotas previstas no edital foram revertidas para a ampla concorrência - o que também prevê o edital -, não prosperando a alegação de irregularidade de convocação de candidatos além do número de vagas ou de favorecimento pessoal; ii) sobre o descontentamento quanto às notas atribuídas aos representantes pela banca examinadora, observa-se alto teor de pretensão subjetiva, nuance que escapa ao feixe de atribuições constitucionalmente outorgadas a este MPF, vide arts. 127 e 129 da Constituição; iii) consoante demonstrado pelo INPA e pela CEBRASPE, os critérios para seleção da banca examinadora devem ser definidos pela instituição, que conta com profissionais qualificados para tomar decisões nesse sentido, não cabendo ao MPF ou aos administrados sobrepor-se à discricionariedade da Instituição de ensino; e iv) o edital estipulou circunstâncias que geravam impedimento e/ou suspeição, as quais poderiam ser indicadas tanto pelos próprios examinadores, quanto pelos candidatos do concurso. Os avaliadores convocados que incorriam nas situações previstas declararam, de forma prévia, o seu impedimento e/ou suspeição, sendo substituídos pelo corpo suplente, concluindo-se que, estando o concurso público de acordo com o previsto no Edital, não há que se falar em nulidade; v) o primeiro representante impetrhou o MS nº 1038851-89.2024.4.01.3200, onde pleiteia a anulação do concurso, bem como que os demais candidatos que não preencheram os requisitos conforme a lei sejam desclassificados ou o atual primeiro lugar seja impedido de ocupá-lo até decisão final. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.14.000.001453/2024-98 - Voto: 612/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na assistência financeira complementar da União ao Estado da Bahia, destinada ao pagamento do piso salarial dos profissionais de enfermagem do Hospital Filantrópico Humberto de Castro Lima. 2. Instada, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) esclareceu que, entre outubro de 2023 e abril de 2024, os recursos foram erroneamente enviados ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador, ao invés de serem destinados à gestão estadual. A partir de maio de 2024, o repasse foi corrigido e voltou a ser direcionado corretamente ao Estado da Bahia. 3. A Secretaria Municipal de Saúde de

Salvador, por sua vez, confirmou ter recebido os valores indevidamente e informou que buscou orientação do Ministério da Saúde sobre como proceder com a devolução ou redistribuição dos recursos. Apesar da falta de um instrumento jurídico que viabilizasse a transferência direta à SESAB, medidas foram tomadas para corrigir o equívoco. 4. À base disso, de que a falha na transferência dos recursos reclamados decorreu de um mero erro operacional na destinação dos recursos, bem como pelo fato de que os órgãos envolvidos sinalizaram já estarem atuando para corrigir o problema, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por não haver identificado irregularidade passível da intervenção ministerial repressiva. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.14.003.000296/2024-73 - Voto: 611/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular dirigida contra duas professoras da Universidade Federal do Oeste da Bahia, em razão de o signatário ter sido desligado do estágio supervisionado devido a desentendimentos metodológicos, o que caracterizaria assédio moral por parte das professoras, conforme demonstrado nas mensagens trocadas via WhatsApp com as envolvidas. 2. De posse da narrativa, o Procurador da República oficiante de plano arquivou o feito, por considerar que: a) os fatos tratados na representação levaram em conta a Lei nº 14.230/21, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que, com essa mudança, deixou de enquadrar o assédio moral deixou como improbidade administrativa, pois o novo texto da legislação restringe a tipificação desse tipo de ato aos casos que violem expressamente princípios da administração pública, o que não se aplica à denúncia em questão; b) além disso, o documento esclarece que, no âmbito administrativo, a prática de assédio moral por servidores públicos deve ser tratada internamente pela instituição de ensino, sendo que somente em casos de flagrante ilegalidade ou ofensa direta ao interesse público caberia intervenção do Ministério Público; c) que a responsabilidade de adotar providências disciplinares acerca do caso em exame recaia para a própria Universidade Federal do Oeste da Bahia; d) que o assédio moral, embora não configurado como improbidade administrativa, pode ser enquadrado como ilícito civil, cabendo responsabilização com base no Código Civil; e) tratando-se, então, de um direito individual, não há interesse coletivo que justifique a atuação ministerial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando suposta omissão por parte do Procurador da República oficiante acerca de possível prática de cyberbullying por parte dos colegas de turma. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a representação tratou unicamente da possível prática de assédio moral por parte de professores da Ufob. 5. Em seguida os autos foram remetidos à 1ª CCR. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos

constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.15.000.000347/2025-31 - Voto: 765/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato autuada a partir de declinação de atribuições por parte do Ministério Público do Estado do Ceará (MP/CE), em que se apontou supostas irregularidades na proposta de parcelamento dos salários atrasados de servidores municipais de Salitre/CE. A Promotoria de Justiça vinculada ao Município de Salitre proferiu decisão de arquivamento do feito, sob o argumento de que os fatos narrados já são objeto de procedimento administrativo em trâmite naquela promotoria. Contudo, o Promotor de Justiça observou que a representação mencionou a proposta de que Prefeitura quitasse os salários de dezembro de 2024, com os recursos do FUNDEB referentes ao ano de 2025, o que é vedado pelo caput do art. 25 da Lei 14.113/2020. Assim o MP/CE além do arquivamento do feito, declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal, "para conhecimento e eventuais providências quanto à regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB". 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Salitre, informou que não pagou os servidores efetivos de todas as secretarias em dezembro de 2024, incluindo os vinculados à Secretaria de Educação, que recebem pelo FUNDEB. Além disso, não deixou saldo financeiro para o pagamento em janeiro de 2025. Apesar de reconhecer o débito, a atual administração decidiu não utilizar os recursos do FUNDEB de 2025 para quitar os salários, optando por usar recursos próprios. Ainda, em 27/12/2024, a gestão anterior transferiu, sem justificativa, mais de R\$ 869 mil da conta do FUNDEB para a conta do FPM. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não há irregularidade por parte da administração municipal de Salitre no manejo das verbas do FUNDEB; (ii) na Notícia de Fato enviada pelo MP/CE não há nenhum indício de que aconteceu ou estava prevista para acontecer a utilização de recursos do FUNDEB 2025 para quitação de salários do mês de dezembro de 2024; (iii) o que consta na aludida NF é que o representante ao formular denúncia perante o MP/CE, mencionou que o valor do FUNDEB 2025 seria "mais do que suficiente para quitar a folha salarial de dezembro de 2024". A referida denúncia, ao tratar das propostas feitas pelo Sindicato e pela Prefeitura, em nenhum momento afirmou que efetivamente se propôs a utilização dos recursos de 2025 para quitação dos salários de 2024; (iv) ademais, em sua resposta ao MPF, o atual gestor municipal de Salitre deixou claro não haver intenção de utilizar os recursos do FUNDEB 2025 para pagamento da folha salarial de 2024; (v) desse modo, não há justificativa para que a presente investigação continue. Destaca-se que, havendo qualquer indício de utilização irregular das verbas do FUNDEB 2025, nada impede que venha a haver nova atuação deste Ministério Público Federal. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito encaminhado pelo MP/CE ao Ministério Público Federal em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.16.000.000214/2025-27
Eletrônico

- Voto: 365/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade na edição da Resolução COFECI 1476/2022, pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI), que autoriza e estabelece procedimentos para o registro de estágio nos CRECIs, em suposta afronta à decisão proferida na Ação Civil Pública 0804122-76.2014.4.05.8400. 1.1. A referida ação civil pública foi ajuizada pelo MPF em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 17ª Região - Rio Grande do Norte - CRECI/RN e do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, a fim de obrigar os réus a: i) estabelecerem o caráter facultativo da inscrição de estagiário e ii) não aplicar multa e não estabelecer sanções administrativas aos estudantes de cursos de Técnico em Transações ou Serviços Imobiliários que, na condição de estagiários, participem de feirões imobiliários e outras atividades assemelhadas, bem como a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, não inscritas nos respectivos Conselhos Regionais. 2. Constatou-se que, de fato, houve afronta à decisão proferida na citada ação civil pública, razão pela qual o Procurador da República oficiante peticionou nos autos requerendo nova intimação dos demandados para, no prazo de 30 dias, comprovarem o cumprimento integral da sentença, já transitada em julgado, demonstrando, dentre outros pontos, a revogação da Resolução 1476/2022 ou sua adequação aos termos da sentença. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas medidas na via judicial para combater a irregularidade tratada nos autos deste procedimento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os termos da representação e ressaltando a gravidade do descumprimento da decisão judicial objeto dos autos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Com razão o membro oficiante. 7. Tendo em vista que a questão encontra-se judicializada e foram adotadas as providências necessárias pelo membro oficiante com vistas ao cumprimento da decisão judicial, não há razão para a manutenção do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.16.000.000336/2025-13
Eletrônico

- Voto: 667/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar o prazo de dois dias, disponibilizado pela Fundação Getúlio Vargas para solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Concurso do MPU (Edital nº 1/2025). 1.1. A representante alegou, também, que no último dia para referida solicitação, o site da banca, antes do horário de finalização, já não disponibilizava a opção de isenção. Foram juntadas denúncias correlatas. 2. Oficiada, a Fundação Getúlio Vargas prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) em detida análise do Edital MPU nº 1/2025, verifica-se que estão satisfeitas as condições legais. É apresentado o

prazo limite para a apresentação do requerimento e para recurso em caso de indeferimento, ambos anteriores ao fim do período de inscrições do concurso; b) não se vislumbra ilegalidade no prazo definido pela FGV para a apresentação dos pedidos de isenção do pagamento da taxa de inscrição. O ato encontra amparo legal e não há, portanto, razão para intervenção do Parquet no caso em tela; e c) observa-se, ainda, que de acordo com a Certidão nº 1790/2025, a representante alegou que: i) “a data do fato ocorreu no mesmo dia em que fez a denúncia, ou seja, no dia 16/01/2025” e ii) “conforme os prints que anexou junto de sua denúncia, é possível verificar que não apareceu a opção para solicitação da isenção pelo Cadastro Único”. No horário constante nas capturas de tela utilizadas, a partir das 22:10, na data de 16/01, o lapso temporal delimitado pelo item 5.2 do edital já havia terminado (16h do dia 13 de janeiro de 2025 e 16h do dia 15 de janeiro de 2025), e por essa razão a opção de pedido de isenção não mais estava disponível. 4. Notificado, o representante interpôs recurso questionando a diferença de prazos entre candidatos pagantes e isentos, apontando que a restrição imposta àqueles com direito à isenção via CadÚnico é desproporcional e incompatível com a legislação. Sustenta que tal prática prejudica candidatos em situação de vulnerabilidade e solicita a atuação do MPF para garantir prazos equitativos de inscrição. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Sem comprovação de ilegalidades, não cabe ao Ministério Pùblico intervir nas questões administrativas da instituição. O MP deve respeitar a autonomia administrativa das instituições, atuando apenas quando houver indícios de irregularidades ou ilegalidades. O papel do MP é fiscalizar o cumprimento da lei, mas ele não substitui a gestão administrativa das instituições em suas escolhas e decisões internas, a menos que estas contrariem o interesse público ou violem normas legais. Isso preserva a autonomia administrativa e evita interferências desnecessárias que poderiam comprometer o princípio da separação dos poderes e a independência institucional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.16.000.001924/2024-93 - Voto: 751/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÙBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular relatando possível falha da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) quanto ao monitoramento e avaliação dos resultados dos prestadores de serviços. 2. Segundo o narrado, a ANATER não teria cumprido o Decreto nº 8252 de 2014, artigo 2º, inciso IX, que diz competir a ela monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços de extensão rural, uma vez que o primeiro relatório de execução do contrato de gestão, onde há descrição de avaliação, ocorreu somente no ano de 2019, cinco anos após a criação da Anater. Além disso, a representação apontou que, do total de 11 programas, a agência teria apresentado relatórios de avaliação somente de 2 programas, e que o Programa Dom Helder Câmara possuía menos de 50% de Unidades Familiares de Produção Agrícola avaliadas. 3. Instada, a ANATER encaminhou notas técnicas e informações que esclareciam a metodologia utilizada e o acompanhamento dos contratos, informando, ainda, que realiza o monitoramento e avaliação dos contratos em tempo real, através do Sistema de Gestão de Contratos (SGA), e que a análise dos programas é realizada após suas

conclusões. 4. Diante dessas informações o feito foi arquivado, sob a justificativa de que a ANATER teria comprovado o cumprimento da legislação no que se refere à fiscalização e acompanhamento dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, especialmente o disposto no Decreto nº 8.252, de 26 de maio de 2014, que determina promover, estimular, coordenar e implementar programas de assistência técnica e extensão rural, além de monitorar e avaliar os resultados dos prestadores de serviços. Ademais, foi considerado que a metodologia utilizada segue as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e que realiza o monitoramento dos contratos através do SGA. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.16.000.002562/2024-58 - Voto: 604/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual são relatadas supostas irregularidades no processo seletivo público promovido para o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), sob organização do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional (Idecam), as quais seriam as seguintes: i) falta de transparência no certame, na medida em que não teria sido divulgada a lista de inscritos, a concorrência por cargo e região, os candidatos classificados após a prova objetiva, e, ainda, teria havido a exclusão dos cadernos de prova então constantes do sítio oficial do concurso; ii) suposta cobrança de conteúdo não contemplado no edital para o Cargo 117 - Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual - Qualquer Área de Formação - notadamente, na questão 50; iii) alteração do gabarito das questões 68 e 70, sem a justificativa para tanto; iv) as supostas arbitrariedades podem ter sido realizadas com a intenção de beneficiar determinados candidatos; v) os recursos enviados no período previsto em edital não foram ainda analisados pela comissão; e vi) após a divulgação do gabarito oficial da prova objetiva, as provas foram retiradas do site. 2. Oficiados, o Ministério da Pesca e Aquicultura e a Banca Organizadora prestaram informações, refutando pormenorizadamente as alegações dos representantes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) ao se acessar a página do processo, é possível observar que, apesar de os representados terem demonstrado não ser obrigatório, constam na página do processo seletivo: relação de inscritos, relação candidato x vaga por modalidade, editais de convocações, resultados de pedidos de taxa de inscrição, resultado final de cada etapa do processo seletivo - com as respectivas notas e classificações, entre outras informações; ii) a suposta cobrança de itens não previstos no edital foi afastada pela Banca Organizadora. Ademais, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário em matérias relativas a questões de concursos públicos é restrita aos casos de erros materiais em questões ou gabaritos de prova, flagrante ilegalidade, erro grosseiro, o que não é o caso; iii) não houve a indicação concreta de possíveis fatos a serem investigados quanto a possível favorecimento de terceiros; iv) as respostas dos recursos foram disponibilizadas na Área do Candidato e, após verificações, não foram identificados eventuais vícios. Caso persista a narrada irregularidade - que não pode ser confirmada nos autos - eventuais falhas pela Banca Examinadora, que não se relacionam a equívocos generalizados, revelariam demanda de interesse disponível, cuja defesa, por parte do Ministério Público, é vedada; v) como é de praxe em concursos públicos, eventuais respostas a anulações e alterações em

gabaritos preliminares costumam constar da área do candidato, sendo acessível por meio de cadastro, revelando-se adequada e crível o esclarecimento fornecido pela Banca Organizadora; vi) a despeito de não ser prática comum em processos seletivos, a manutenção do caderno de prova por tempo determinado no site da organizadora não fere a legalidade, em especial no caso em que houve expressa previsão no edital quanto a essa ocorrência e tais informações foram disponibilizadas durante o período necessário para consulta e interposição de recursos, não ferindo princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.17.000.002210/2024-65 - Voto: 748/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a noticiante alega demora do INSS. na análise de seu requerimento de prorrogação do Benefício por Incapacidade Temporária, que seria sua única fonte de renda. 2. Oficiado, o INSS informou sobre o agendamento da perícia médica para 17/02/2025. 3. Após, a representante juntou nova manifestação, em que se insurge contra o resultado da perícia realizada pelo INSS em 17/02/2025, pedindo a responsabilização dos peritos pela prática de suposta negligência, injúria e difamação, sem, todavia, apresentar qualquer prova do alegado. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a representante não trouxe ao feito nenhum elemento de prova ou apresentou qualquer indício da prática das referidas condutas dos peritos do INSS. E no que diz respeito ao interesse em rever a decisão administrativa que negou o benefício, cuida-se de questão individual, cujo enfrentamento pode ser feito administrativamente pela própria representante, mediante a interposição de recurso junto ao INSS, ou, se for o caso, judicialmente pela Defensoria Pública da União, dada a alegação de hipossuficiência econômica. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.17.000.002315/2019-57 - Voto: 698/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades cometidas pelo Vice-presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo (CREA/ES). 1.1. A manifestação relatou assédio moral e morosidade na tramitação de processos no âmbito da autarquia profissional, levando diversos deles à prescrição. 2. Oficiado, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) esclareceu que a apuração do assédio moral dependeria da instauração de uma Comissão de Sindicância específica, conforme as normativas internas aplicáveis às autarquias do Sistema Confea/Crea, procedimento que não poderia ser requisitado pelo Ministério Público Federal (MPF), conforme o disposto no inciso III, Art. 7º, da Lei Complementar 75/93. Quanto à morosidade na

tramitação dos processos, o CONFEA informou que encaminhou o Relatório e o Certificado de Auditoria, além da Decisão do Plenário, que aprovou as referidas contas. Os relatórios concluiram que não foram adotadas medidas administrativas para acelerar o andamento dos processos, resultando na prescrição de vários deles. 3. Em resposta, o CREA-ES justificou que os processos eram regularmente distribuídos e pautados para julgamento, mas enfrentavam obstáculos devido ao conflito de atribuições entre as modalidades de Engenharia Civil e Elétrica. Além disso, destacou que, embora a maioria dos processos fosse concluída dentro dos prazos legais, os casos envolvendo conflitos de atribuições se arrastavam por anos, comprometendo a resolução ágil das demandas. Outros fatores que agravaram a situação incluíram a troca de conselheiros no final de 2018, a necessidade de redistribuição dos processos e os impactos da pandemia de COVID-19, que resultaram na suspensão das reuniões presenciais e dificultaram a análise dos casos. Em resposta a esses desafios, o CREA-ES instaurou duas sindicâncias administrativas por meio das Portarias nº 037/2020 e 039/2020, com o objetivo de apurar responsabilidades e identificar as causas da morosidade processual. A Comissão de Sindicância Permanente avaliou os procedimentos internos e, em 29/11/2021, concluiu que problemas técnicos no sistema informatizado do CREA-ES foram determinantes para a lentidão na tramitação dos processos. 4. Arquivamento promovido com base no entendimento de que, diante das conclusões obtidas, a Presidência do CREA/ES determinou a implementação de medidas corretivas, orientando os setores de Relacionamento Institucional e Tecnologia da Informação a promover melhorias. Posteriormente, foram apresentados relatórios detalhando as ações adotadas, incluindo ajustes no fluxo processual e no sistema informatizado. Ao final da análise, constatou-se que o CREA/ES tomou todas as providências cabíveis para corrigir as irregularidades, conduzindo sindicâncias, concludo a impossibilidade de atribuir responsabilidade individual e implementando melhorias internas para evitar novas prescrições de processos administrativos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.17.001.000140/2022-39 - Voto: 712/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em razão do não pagamento do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no Município de Ibatiba, Estado do Espírito Santo. 1.1 Os representantes narram que a Emenda Constitucional nº 120/2022, promulgada em 05/05/2022, alterou o art. 198 da Constituição Federal para estabelecer que o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias municipais, não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. 2. Oficiados, a Prefeitura Municipal de Ibatiba e o Ministério da Saúde prestaram esclarecimentos. 3.O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a Lei nº 12.994/2014 - que instituiu o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - fixou a remuneração de tal categoria em R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais; A Portaria GM/MS nº 1.971, de 30 de junho de 2022 estabeleceu que o vencimento dos agentes de combate às endemias, passaria a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente à 2 (dois) salários-mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que dispõe sobre o valor do salário-

mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2022; b) o artigo 9º-C da Lei nº 12.994/2014 estipula que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cumprimento de tal piso salarial. Sendo que, o valor para essa assistência financeira complementar, atribuída como de responsabilidade da União, ficou estipulado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial fixado; c) o Ministério da Saúde confirmou o repasse dos recursos para o pagamento dos agentes comunitários de saúde e agentes de controle de endemias, nos documentos 19, 22 e 24. Observe-se que os anexos ao documento 22 referem-se equivocadamente ao município de Alfredo Chaves, e não ao município de Ibatiba. Esse erro, no entanto, pode ser superado por meio da consulta ao sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde (<https://consultafns.saude.gov.br/#/detalhada/acao>) no qual se constata o repasse de R\$ 1.423.296,00 "para o pagamento dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde", no ano de 2024; d) no documento 35, o Município de Ibatiba apresentou a folha de pagamento dos agentes comunitários de saúde e de endemias, no mês de março de 2024, onde se constata o pagamento de salário base de R\$ 2.903,22 para as duas categorias, o que atende ao piso fixado no valor de 2 salários-mínimos; e) a consulta ao portal da transparência do município de Ibatiba <https://ibatiba-es.portaltp.com.br/consultas/pessoal/servsecretarias.aspx>) permite confirmar o pagamento do piso salarial nacional, inclusive para as representantes identificadas neste procedimento, no mês de novembro de 2024; e f) não há mais providências a serem tomadas no presente procedimento, uma vez que segundo narra a lei, o pagamento terá sido feito retroativamente a maio de 2022, eventuais passivos existentes ficariam no âmbito do direito individual disponível, a ser buscado por ação dos interessados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.18.000.001615/2024-49 - Voto: 703/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade no Processo Seletivo Simplificado do IBGE, regido pelo Edital nº 03/2023, para o cargo de Agente de Pesquisas e Mapeamento na cidade de Iporá-GO. Segundo o representante, aprovado no concurso, "sua nomeação não ocorreu devido a um suposto impedimento legal relacionado à Lei nº 8.745/93, que impede a contratação de ex-servidores temporários da Fundação IBGE antes do decurso do prazo de 24 meses". 2. Oficiado, o IBGE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a não contratação de seu por força do inciso III, art. 9º, da Lei 8.745/93, segundo o qual, "o pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei"; b) nesse sentido, o edital previa, na al. "j" do subitem 3.8: "o candidato deverá atender, cumulativamente, no ato da contratação, aos seguintes requisitos: j) não ter sido contratado pela Lei nº 8.745/1993, nos últimos 24 meses". 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que "a matéria já foi submetida à análise judicial, tendo sido proferida decisão favorável ao Recorrente no âmbito da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, no bojo do Processo nº 1002970-87.2025.4.01.3500, determinando a correção da ilegalidade praticada pelo IBGE", pelo que pede a continuidade das investigações. 5. O Procurador da República

oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado pelo Procurador oficiante, a desclassificação do candidato ocorreu com fundamento em lei federal assim como em norma específica do edital. Ademais, o próprio representante afirma que a matéria foi judicializada, não se justificando a continuidade do presente feito, na linha do Enunciado n. 6 desta 1^aCCR. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.18.001.000530/2017-12

Voto: 737/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE IMÓVEL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para assistência e regularização fundiária da área desapropriada para instalação do PA Rio Vermelho, no Município de Niquelândia-GO. Alegou-se mora injustificada na titulação dos assentados. 2. Oficiado, o INCRA e a Associação dos Assentados prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a atuação da autarquia no procedimento de titulação está atualmente seguindo adequadamente, com comunicação recíproca entre o responsável técnico e os servidores sobre as pendências existentes; b) segundo o INCRA, o termo de doação assinado pelo presidente da associação e pelo responsável técnico pelos serviços de medição conforme previsto no Ofício Conjunto Circular Nº 6/2020 não foi entregue; c) não se constatou irregularidade a ser sanada, cabendo apenas o acompanhamento das medidas que estão sendo implementadas, promovo o arquivamento do feito, com a instauração, no retorno da sua homologação, de procedimento de acompanhamento, a fim de monitorar a finalização dos trâmites da titulação. 4. Consta certificado nos autos a impossibilidade de notificação do representante por ausência de dados suficientes para tanto. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.22.000.000602/2025-19
Eletrônico

- Voto: 720/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular dirigida contra a Defensoria Pública da União (DPU), uma vez que a signatária, ex-estagiária do órgão, alegou ter recebido cobranças indevidas de valores após o seu desligamento. Além disso, denunciou ambiente de trabalho insalubre, supostamente permeado por assédio moral e tratamento abusivo por parte da gestão superior. Requeriu, então, apurações acerca da sistemática de cobranças indevidas feitas pelo órgão, o destino dos valores depositados a estagiários desligados e as denúncias de assédio moral. 2. O Procurador da República, ao analisar a narrativa inicial, determinou a extração de cópia integral e sua remessa à área criminal, por entender que a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa ou de

desvio de recursos públicos se insere atribuição daquela área especializada. 3. Quanto à alegação de assédio moral, considerou a notícia vaga e sem indícios mínimos para a instauração de investigação, ao que determinou o seu arquivamento. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando omissão quanto à apuração da questão relacionada à cobrança de valores indevidos, pedindo reconsideração quanto ao encaminhamento feito para a apuração criminal. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A insurgência não merece prosperar, por tratar de mera reiteração dos pedidos iniciais, cujo tratamento se deu em duas: a) arquivamento com relação à denúncia de assédio, dada a vagueza da narrativa; e b) encaminhamento da questão criminal relativa às cobranças indevidas à área específica, dado que ao ofício cível não seria cabível desenvolver apurações de potenciais ilícitos criminais. 7. Tendo em vista que a denúncia de assédio não possui elementos suficientes para permitir o desenvolvimento de atividade investigativa, e que a questão criminal foi encaminhada ao setor específico para conhecimento e providências, o arquivamento da presente notícia de fato é medida que se justifica pelos termos já apresentados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.22.000.002754/2024-67 - Voto: 693/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima narrando possíveis irregularidades no Concurso Público para Pesquisador em Saúde Pública Edital nº 03/2023 da Fiocruz - Edital nº 03/2023. Segundo a qual teria havido colaboração entre a candidata que ficou em primeiro lugar e uma das professoras que integrou a banca examinadora do Perfil PE 41 (Biologia Celular e Molecular da Interação vetor/patógeno/hospedeiro). 2. Após instrução, foi promovido o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: i) a participação em bancas de doutorado, especialmente quando envolvem docentes de áreas técnicas e científicas, é prática comum e amplamente aceita no ambiente acadêmico, não configurando, por si só, vínculo de amizade íntima ou afinidade pessoal que possa comprometer a imparcialidade da avaliação; ii) em relação à colaboração acadêmica mencionada, conforme informações prestadas pela Fiocruz, a candidata foi coautora de uma publicação científica com a professora em 2018. De acordo com o Termo de Compromisso e Sigilo assinado pelos membros da banca examinadora, existe uma limitação temporal de cinco anos para a participação de um candidato em projetos de pesquisa ou grupos com interação acadêmica com qualquer membro da banca, tendo a referida colaboração sido concluída em 2017, mais de cinco anos antes do concurso, estando, portanto, em plena conformidade com as normas estabelecidas pelo referido Termo; iii) não há elementos concretos que comprovem a alegada parcialidade no processo seletivo, não tendo sido apresentados indícios mínimos que pudessem demonstrar a ocorrência de amizade íntima ou inimizade notória entre os membros da banca examinadora e a candidata em questão. 4. Após homologação do arquivamento pela 1ª CCR na 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 10.2.2025, foi interposto recurso por pessoa que afirma ter participado de todas as etapas do concurso público, e que o projeto de pesquisa "Identificação de transcritos processados por Spliced Leader Trans-splicing"

em Schistosoma mansoni", foi iniciado em 2018 e continua vigente, conforme o Currículo Lattes da candidata e certificação da Coordenadora do projeto. 5. O arquivamento foi mantido sob o fundamento de que o trabalho acadêmico mencionado foi publicado em março de 2018, sem registro de qualquer outra colaboração ou participação subsequente entre a professora e a candidata, conforme informações prestadas pela instituição, não tendo sido apresentados fatos novos que possam caracterizar irregularidades ou ilegalidades, nem elementos de informação suficientes que justifiquem a instauração de novo procedimento investigatório 6. Assiste razão ao membro oficiante. Além de não apresentar fatos novos àqueles já examinados na promoção de arquivamento, a recorrente, que formulara a representação inicialmente sob o manto do anonimato, revela em suas razões recursais seu interesse individual na demanda, por também ser candidata no certame ora impugnado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.22.011.000733/2024-88 - Voto: 710/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na renovação da concessão do direito real de uso da Fazenda Moura, pertencente ao município de Curvelo-MG, pela administração da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). 2. Oficiada, a reitoria da UFVJM, prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) a concessão de direito real de uso da Fazenda Experimental do Moura se encerrou no ano de 2020, pelo decurso do tempo, sendo que uma renovação foi autorizada pela Câmara de Vereadores do Município de Curvelo, para que o Executivo levasse o ato a termo (Lei Municipal nº 3.366, de 25 de junho de 2020). Desse modo, o então reitor assinou um "Termo de Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Rural com Encargos". Embora constasse do Termo que compromissos deveriam ser assumidos pela UFVJM (por ex. implantação de novos cursos), tal documento não foi apreciado à época nem pelo Conselho Universitário, nem pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e Conselho Curador, no tocante à criação de novos cursos, tampouco houve escrituração da referida concessão de direito real de uso; b) a matéria foi levada para apreciação do Conselho Universitário para avaliação e deliberação. Duas alternativas foram apresentadas: a primeira seria a regularização da situação, com a convalidação do Termo de Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Rural com Encargos outrora assinado e a readequação dos prazos e compromissos assumidos, a segunda seria a devolução do imóvel ao município, por meio de uma resolução amigável, incluindo a elaboração de um Plano de Transição detalhado, a fim de minimizar interrupções e prejuízos para ambas as partes e terceiros envolvidos, conforme orientado pela Procuradoria-Geral Federal junto à UFVJM; c) os conselheiros decidiram pela devolução do imóvel ao município de Curvelo, a qual foi efetivada em 30/01/2025, encerrando, assim, a discussão sobre o assunto; e d) as supostas irregularidades na renovação da concessão do direito real de uso da Fazenda Moura, pertencente ao município de Curvelo - MG, pela administração da UFVJM, foram superadas com a devolução do imóvel. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.23.001.000195/2024-11 - Voto: 341/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Eletônico Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO/ LEI 14.719/2023. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópia da NF 1.23.000.003631/2023-25, para apurar se os municípios de Marabá, Floresta do Araguaia e Santana do Araguaia realizaram a repactuação dos contratos das obras relacionadas ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, no âmbito da Resolução FNDE 27/2023. 2. Oficiados, os citados municípios e o FNDE prestaram informações. 2.1 O Município de Marabá informou não possuir nenhuma pendência de contratos e possibilidade de repactuação das obras, haja vista terem sido realizadas as devoluções financeiras das obras que haviam sido paralisadas/canceladas/ inacabadas. 2.2. O Município de Floresta do Araguaia afirmou não ter realizado nenhuma repactuação de contratos de obras relacionadas à educação, alusivos ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante. 2.3. A Prefeitura de Santana do Araguaia informou que, na localidade, houve a construção da Quadra Escolar Coberta nº 001/2013 do PAC 02 (1015985), localizada na Avenida Jeová de Aguiar, Centro, Distrito de Vila Mandi, nº 100 e, devido à complexidade do projeto e à inviabilidade financeira, já que se tratava de uma obra de 2013, optou por abrir processo licitatório para executar um projeto mais simples, sem vestiários, somente com a quadra coberta e a arquibancada descoberta, o que facilitaria tanto a execução da obra quanto o menor volume de recursos financeiros a serem investidos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) os órgãos oficiados têm apresentado respostas tempestivas, tendo as Prefeituras de Marabá e Floresta do Araguaia colacionado aos autos documentos que indicam a devolução dos valores repassados pelo FNDE, devidamente atualizados; b) no que tange ao município de Santana do Araguaia/PA, os elementos reunidos apontam que a obra Quadra Escolar Coberta 001/2013 foi executada através de um projeto "simplificado", por meio do qual a municipalidade optou por construir quadra coberta e arquibancada descoberta, em pleno funcionamento desde 12/10/2023, tendo por referência o código INEP 15995976, referente à E.M.E.F. Irmã Magnólia L. Miranda, e c) os autos estão com o prazo esgotado, não obstante a necessidade de prosseguimento das apurações, a fim de atender integralmente ao objeto de sua instauração, cabendo, diante disso, a instauração de procedimento administrativo com o objetivo de "acompanhar as justificativas e providências administrativas adotadas pelos Municípios de Marabá, Floresta do Araguaia e Santana do Araguaia/PA para viabilizar a finalização das obras paralisadas/inacabadas de creches/pré-escolas". 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.24.002.000260/2022-91 - Voto: 328/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Eletônico Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA

AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão do Lote 19 pertencente à representante, situado no Projeto de Assentamento Santo Antônio, localizado na zona rural do município de Cajazeiras/PB, pela assentada do Lote 23. 2. Oficiado, o INCRA esclareceu ser comum tais conflitos em procedimentos de georreferenciamento, pois o aparelho de GPS exigido para tal serviço é de alta precisão e, muitas vezes, corrige pequenas distorções de áreas medidas com outros aparelhos menos precisos. 2.1. Sendo assim, o que houve, foi que uma assentada ficou com área total de 18, 5275 hectares, tendo como faixa de exploração do açude comunitário, a 35m no trecho especificado, e a outra com área total de 19,1214 hectares, tendo como faixa de exploração do açude comunitário, a 173m no trecho especificado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise dos documentos juntados ao longo da instrução do presente inquérito civil, o suposto ilícito e a situação de conflito narrada na representação denotam mero descontentamento da representante com o georreferenciamento realizado o PA Santo Antônio. Com efeito, as informações encaminhadas pelo INCRA dão conta de que, apesar da necessidade de ajustes pontuais no georreferenciamento nos pontos próximos à PB 394, no que se refere à demarcação dos lotes 19 e 23, a delimitação foi regulamente concluída, sem necessidade de retificações. 4. Notificado, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.24.002.000314/2021-38 - Voto: 730/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular informando sobre uma suposta venda de terra objeto de concessão de direito real de uso no município de São José de Piranhas-PB. O representante informou que seu irmão estaria vendendo partes do terreno concedido pelo DNOCS, inclusive áreas que estariam em posse de seu pai e outros irmãos, sem o consentimento dos ocupantes. 2. De início o MPF solicitou ao representante que apresentasse provas das alegações iniciais e também oficiou ao DNOCS solicitando esclarecimentos sobre os fatos lançados na representação, especialmente no que diz respeito à suspeita de venda de área pública. 3. Como resposta, o representante trouxe apenas a cópia de um Boletim de Ocorrência Policial relatando a retirada de uma cerca de arame que ele havia colocado no terreno. 4. O DNOCS, por sua vez, informou que a área em questão continua sem alteração, conforme contrato de cessão de uso, e que existe um conflito familiar entre os irmãos do representante, não havendo comprovação da venda do terreno. 5. À base da constatação de que a suposta venda configuraria, na verdade, descumprimento das cláusulas da concessão de uso, ou seja, uma irregularidade contratual, e não uma infração administrativa, o Procurador da República oficiante entendeu pela desnecessidade de prosseguir com a investigação, especialmente porque as informações colhidas evidenciaram a existência de um conflito familiar, passível de solução, no caso, por via administrativa. 6. Notificado do arquivamento, o representante interpôs recurso alegando que este teria sido prematuro por não enfrentar as nuances da situação e por desconsiderar uma errônea conivência do DNOCS relativamente às supostas vendas. 7. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. A insurgência não merece prosperar, uma vez que os elementos trazidos ao feito com a representação e por meio da documentação complementar não deram indícios suficientes para desqualificar a informação anteriormente prestada pelo DNOCS. O órgão responsável pela concessão de uso realizou vistoria no local e

concluiu que a situação da área permanece inalterada, sem qualquer indício de venda irregular das terras, não havendo evidências de má-fé ou omissão por parte do DNOCS. 9. Ademais, conforme lançado no despacho de manutenção do arquivamento, o contrato de concessão de uso em questão, firmado com o DNOCS, possui natureza precária, não conferindo aos arrendatários um direito adquirido de permanência indefinida na localidade. Qualquer alegação de irregularidade na ocupação ou cessão dessas terras deve ser tratada no âmbito administrativo, junto ao próprio DNOCS, que deve deliberar sobre a regularidade ou não da ocupação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.26.000.000477/2024-17 - Voto: 764/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas instaurado para conduzir a execução das atividades do MPEDuc no município de Machados/PE. 2. Durante o período de acompanhamento, o Ministério Público Federal realizou ações junto ao Município, que consistiram na execução de reuniões com os órgãos da Secretaria Municipal de Educação, expedição de recomendações, visitas às escolas municipais e audiências públicas. Desse modo, foi possível verificar diversos benefícios alcançados pelo Município de Machados quanto às políticas públicas no âmbito da educação, tais como: i) implementação do Ensino em Tempo Integral - ETI. A Secretaria Municipal de Educação elaborou uma política de ETI por meio do Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2024, tendo sido constatado que o município recebeu recursos para a implementação do programa; ii) o município instalou o Medidor Educação Conectada em todas as unidades escolares, apresentou o Plano Local de Inovação e indicou o Articulador Local para o Programa de Inovação Educação Conectada (PIEC); iii) o município informou que todas as condicionalidades do FUNDEB estão sendo cumpridas e está habilitado a receber as complementações do VAAR e VAAT; iv) houve a Formação de Profissionais e Gestão Escolar, através da contratação pelo município de dois professores com formação especial e uma psicopedagoga para o Atendimento Educacional Especializado (AEE); e v) foi implantado o programa Segurança Escolar, com a conclusão pelo Município do projeto de prevenção e combate a incêndio em sete escolas e a instalação de extintores nessas unidades. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o projeto MPEDuc em Machados resultou em avanços significativos, como a implementação do ETI, melhorias na segurança das escolas e maior transparência na gestão dos recursos. No entanto, havendo ainda desafios a serem superados, como a garantia do acesso à internet pelos alunos, a aquisição de computadores e a melhoria da infraestrutura das escolas. Sendo assim, promoveram-se as sugestões e contribuições para os próximos projetos do MPEDuc: a) aprofundar a análise de dados; b) melhorar o acompanhamento da implementação; c) aumentar a participação da comunidade escolar e da sociedade civil; d) fortalecer a articulação com órgãos de controle; e e) compartilhar boas práticas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.26.000.001112/2024-00
Eletrônico

- Voto: 728/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA
PERNAMBUCO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o município de Belém de São Francisco/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, bem como se aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. 2. Oficiados, o município e o FNDE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Recomendação 42/2023 MPF/PRPE/16º Ofício, para que o município "faça a sua adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras", possui caráter de orientação, de modo que a escolha feita pela Prefeitura de Belém de São Francisco, ao não repactuar as referidas obras, encontra-se no campo do juízo de discricionariedade inerente ao exercício da administração pública; ii) apesar de o município ter informado que a obra que recebeu recursos do FNDE se encontrar concluída e em funcionamento e a prestação de contas do Termo de Compromisso vinculado à creche ter sido enviada para análise, o parecer ofertado pelo FNDE indicou não só a reprovação total das contas apresentadas pela edilidade, como também apontou que o débito deverá ser resarcido ao erário público, sendo que, ao que tudo indica, o FNDE está adotando as medidas cabíveis visando ao resarcimento dos prejuízos ao erário, destacando-se que a autarquia consignou expressamente a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial; e iii) a Secretaria de Educação de Belém do São Francisco/PE informou que a referida unidade escolar se encontra em funcionamento desde o ano de 2021, possui o código Inep 26190540 e atende 277 alunos matriculados, sendo 148 alunos no horário matutino e 129 alunos no vespertino no exercício de 2024. 4. Sem notificação de representante ante a instauração ter se dado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.28.000.000768/2022-61
Eletrônico

- Voto: 689/2025

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta insalubridade e superlotação na Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC), principalmente no que se refere à sua Unidade B1, onde ficam as pacientes que se submetem ao parto cesariano. 1.1 O representante se insurgiu quanto aos seguintes pontos: a) superlotação da maternidade Januário Cicco, especificamente na Unidade B1, onde ficam as pacientes de parto de cesariana; b) existência de moscas e baratas na respectiva unidade, por causa da realização de obras no prédio, causando o acúmulo de poeira no corredor; c) presença de mofo no teto do banheiro da mesma unidade; e d) risco de transmissibilidade do Sars-Cov-2 (Covid-19) no ambiente. 2. Oficiados, a Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC), a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, a Secretaria Municipal de Saúde (SMS), a Secretaria Estadual de Saúde Pública do RN (SESAP/RN) e o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte (CREMERN) prestaram esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) à vista das informações trazidas aos autos, o procedimento foi arquivado no tocante a dita insalubridade na Unidade B1 (controle

de pragas, fatores relacionados à poeira de obra e mofo) e no que diz respeito à aparente negligência frente à transmissibilidade do novo Coronavírus (doc. 20), dando continuidade no apuratório somente para esclarecer e buscar soluções para a superlotação da Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC); b) considerando ser inviável a ampliação dos próprios serviços e das instalações físicas da MEJC, visando diminuir a superlotação da unidade, posto que o prédio da MEJC é tombado e possui restrições relativas a alterações estruturais, sendo que, atualmente, a Instituição dispõe de 98 leitos para assistência obstétrica, 16 leitos para cirurgia ginecológica e 25 leitos de UTI neonatal, conforme informação encaminhada por Ofício a solução foi analisar a possibilidade de ampliar os serviços para outras unidades de saúde. Conforme expressamente afirmado pela SESAP/RN, a habilitação das unidades de tratamento intensivo descritas no Documento 71 têm a capacidade de reduzir os encaminhamentos à MEJC, o que certamente contribuiria para a redução da superlotação; c) a SESAP informou que houve a inserção dos leitos do Hospital Universitário Ana Bezerra recentemente habilitados pelo Ministério da Saúde por meio de Portaria, na Central de Regulação do Estado do Rio Grande do Norte, sendo 5 (cinco) leitos de UTI Neonatal, 5 (cinco) leitos de unidade de cuidados intermediários neonatal convencional - UCINCO, 2 (duas) unidades de cuidados intermediários neonatal canguru - UCINCA e 9 (nove) leitos de enfermaria pediátrica cadastrados na plataforma de regulação; d) a SESAP ponderou que os leitos do Hospital Regional Monsenhor Antônio Barros, ginecológicos e obstétricos, são cadastrados no SISERG, sendo autorizados pela Central de Regulação do Estado. A unidade já atende o baixo risco obstétrico da região, sendo regulado para a MEJC, através da Central de Acesso às Portas Hospitalares (CAPH), apenas o alto risco; e) a SESAP pontuou que "recentemente, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 5.350 de 12 de setembro de 2024, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017 - Portaria da Rede Materno Infantil, para dispor sobre a Rede Alyne - rede de cuidado integral às gestantes e bebês. Considerando que a referida Portaria é recente, a Rede Materno Infantil do Estado do RN aguarda novas publicações e manuais concernentes às normas para as habilitações de serviços. Apesar disso, nos próximos dias, serão realizadas reuniões com os serviços das oito regiões de saúde para tratar das habilitações de serviços de cuidado integral às pessoas grávidas e seus bebês. Desta forma, cada serviço deverá expor suas necessidades para que seja estruturado o Plano de Ação regional (PAR) para posteriormente serem aprovados e deliberados nas Comissões Intergestores Regional e Bipartite (CIR e CIB). Somente a partir disso serão adicionadas as novas habilitações no Sistema de Apoio à Implementação de Políticas em Saúde (SAIPS), o qual se encontra indisponível para cadastros"; f) a SESAP vem evidenciando esforços para mitigar a superlotação da MEJC, tendo descentralizado e ampliado os serviços às gestantes para outras unidades hospitalares, criando vagas em UTIs Neonatal, neonatal convencional, neonatal canguru e leitos de enfermaria pediátrica no Hospital Universitário Ana Bezerra, com vagas cadastradas na plataforma de regulação, bem como esclareceu que os leitos ginecológicos e obstétricos do Hospital Regional Monsenhor Antônio Barros também estão cadastrados no SISERG; e g) não mais subsiste fundamento para a continuidade do presente apuratório, posto que não é viável ampliar os serviços do MEJC, em virtude do prédio ser tombado e possuir restrições relativas a alterações estruturais, o que impede a realização de obras de ampliação física da unidade, motivo pelo qual a solução possível foi abrir leitos ginecológicos e obstétricos em outras unidades hospitalares para amenizar o problema da MEJC, o quê vem sendo feito como informado pela SESAP.⁴ Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Habitação Rural relativas à construção de 41 (quarenta e uma) unidades habitacionais para agricultores no Município de São Paulo do Potengi/RN, relacionadas sobretudo ao descumprimento dos prazos acordados para entrega e à existência de desconformidades na construção das habitações. 2. Oficiados, o Município de São Paulo POTENGI/RN, o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR/PMCMV, o Instituto de Cooperação da Agricultura Familiar de São Paulo do Potengi - ICAF/RN e a Caixa Econômica Federal prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após numerosas diligências junto às entidades oficiadas, foi celebrado em 10.1.2024, Termo de Colaboração e Parceria tendo por objeto "[...]" concluir as obras das unidades habitacionais do empreendimento CABRAL no SÃO PAULO DO POTENGI/RN, no âmbito do Programa Nacional de Habitação RURAL - PNHR - Recursos do OGU, por meio da modalidade Aquisição de Material de Construção; b) a conclusão das obras, inicialmente prevista para o dia 1.8.2024, ocorreu em novembro de 2024, quando as unidades habitacionais do contrato em questão receberam ateste de conclusão (RAE 100%). A CEF considerou então sanadas as irregularidades/pendências outrora apontadas; c) o representante informou que as unidades foram, de fato, concluídas, e as desconformidades identificadas nas unidades já construídas foram solucionadas, destacando não ser de seu conhecimento a existência de pendências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.29.000.005709/2024-11

Eletrônico

- Voto: 769/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO.** 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar a "legalidade do Edital 001/2024 da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), especialmente no que tange à atribuição de 40% da nota final à prova de títulos e à valorização da experiência profissional na composição da nota da prova de títulos". 2. Oficiada, a FURG prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o art. 9º da Lei 11.091/05, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, informa que o "ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos"; ii) o art. 42 do Decreto nº 9.739/19 descreve os requisitos mínimos que deverão constar no edital de abertura de certame público, com indicação no § 1º de que "a escolaridade mínima e a experiência profissional, quando exigidas, serão comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica"; iii) no presente caso, os títulos representam 40% do peso total da prova. E desse percentual, a experiência profissional representa apenas outros 40%, assim, o peso máximo atribuível

aos títulos, por experiência, e considerando o peso total da prova, seria de 16%, inexistindo, portanto, a alegada desproporcionalidade; iv) "O Supremo Tribunal Federal, no RE 558.833 AgR, DJ 24/09/2009, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, decidiu que a exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional. Assim, a contrario sensu desse entendimento, uma vez existindo prévia lei formal, como é o caso dos autos (Lei 11.091/2009), não há que se considerar a exigência de experiência profissional para o cargo de Assistente em Administração da Universidade Federal do Tocantins como desrespeito a preceitos constitucionais." (AC 0007867-31.2010.4.01.4300, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 31/03/2017; v) considerando a previsão legal de adoção da experiência profissional para os profissionais de tais carreiras, como requisito de acesso ou mesmo classificatório, a critério da administração pública, sobretudo em face da complexidade do cargo de Administrador, não se vislumbra violação legal ou constitucional, na linha do precedente citado, mormente em face de previsão legal e editalícia não desproporcional. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.29.000.006878/2023-80 - Voto: 618/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento de cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.000.002740/2020-69, cujo objeto era a apuração de eventual irregularidade na conduta dos servidores públicos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) quando da guarda/conservação e/ou da devida apuração dos fatos - eis que foram necessários onze meses para efetiva instauração de procedimento disciplinar, no que tange ao furto de dois equipamentos disjuntores a vácuo então localizados na subestação do prédio 22.202, Campus Saúde. 2. Oficiada, a UFRGS apresentou os esclarecimentos solicitados, destacando-se aqueles referentes ao prazo médio de tramitação dos processos. Informou que, nos processos simples, seis meses de tramitação e julgamento seria um prazo razoável; já nos casos complexos, pode acontecer de tramitar por 1,5 ano e, na data de 11 de setembro de 2024, havia 261 processos aguardando análise de juízo de admissibilidade. Por fim, encaminhou planilha contendo as informações detalhadas de todos os processos arquivados, desde a criação da Corregedoria Setorial da UFRGS. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a criação da Corregedoria da UFRGS ocorreu justamente a partir de recomendação da Procuradoria Federal da UFRGS, em função do acúmulo de procedimentos existentes no então Núcleo de Ações Disciplinares - NAD; ii) o Corregedor incumbido de instalar, organizar e coordenar os trabalhos de correição no âmbito da universidade iniciou as atividades a partir da efetiva criação da Corregedoria, o que ocorreu em meados de novembro de 2022; e iii) as justificativas apresentadas pela Corregedoria da UFRGS demonstram que não há omissão do órgão com relação à análise de processos em estoque, estando a equipe comprometida em colocar a demanda em dia e trabalhar com os processos de forma mais diligente, em prazos mais razoáveis, o que denota a ausência de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.29.000.008795/2023-25
Eletrônico

- Voto: 696/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se noticia que o Diretor do Campus Restinga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul teria mantido, em expediente presencial em alguns dias de outubro de 2022, servidor que estava cumprindo pena em regime semiaberto pela prática de crimes contra a liberdade sexual - vítima criança e adolescente, além de estar, na ocasião, sofrendo PAD em razão de assédio praticado contra estudantes da instituição. 2. Após diversas diligências, o IFRS atendeu à requisição do MPF e abriu novo PAD em face do servidor em questão, tendo ainda informado que ele continua lotado no setor de comunicação do campus Restinga e que, do ponto de vista formal, "o servidor continua em teletrabalho integral. Mas efetivamente não conseguimos organizar e encaminhar o plano de trabalho, pois foi afastado na mesma semana do retorno efetivo. Solicitamos e foi feito o desligamento dele de todos os acessos que ele tinha, por ser do setor da comunicação. Atualmente ele está afastado de forma preventiva, conforme solicitado pelo presidente da CPAD." 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a anterior investigação do MPF quanto ao andamento do PAD teve como conclusão não ter havido morosidade excessiva em sua tramitação. No que diz respeito ao controle da administração, no âmbito cível, considera-se que tanto o diretor do campus como o reitor do IFRS já adotaram medidas para afastar o servidor em questão do convívio com os demais usuários e servidores do Campus Restinga; ii) a punibilidade do servidor em razão do crime pelo qual cumpria pena em regime semiaberto já foi extinta, e o motivo do afastamento atual foi a instauração de novo PAD para apurar as notícias mais recentes de supostos assédios praticados por ele na instituição; e iii) tendo em vista que a instituição de ensino adotou as medidas esperadas para evitar o constrangimento das prováveis vítimas do dito servidor que lá estudam, assim como para a apuração dos fatos, por ora, não há providência a ser adotada pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.30.001.001061/2025-56
Eletrônico

- Voto: 687/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto desconto indevido na pensão militar recebia por pensionista da Aeronáutica. 1.1. A manifestação relata que a representada requer a "cessação imediata do desconto indevido e devolução imediata do montante indevidamente recolhido, além de indenização por danos materiais e morais". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a controvérsia já foi judicializada na esfera do processo nº 5008462-20.2023.4.02.5121, com trâmite perante o MM. 12º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, não cabendo ao Órgão Ministerial, por meio da esfera extrajudicial, realizar o saneamento de supostos erros ou omissões observados no litígio. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, o dever do MPF em atuar pelos direitos individuais indisponíveis. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da

República, considerando que a questão encontra-se judicializada, cabível o arquivamento do feito, nos termos do Enunciado no 6 da 1ª CCR/MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.30.001.001302/2021-33 - Voto: 622/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular para apurar denúncias de assédio moral, coação e abuso de poder por parte de chefias de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer (INCA), uma vez que estas teriam criado um ambiente de trabalho hostil, expondo os funcionários a situações vexatórias e desrespeitosas de forma recorrente. 2. O INCA, ao ser notificado, refutou as acusações e apresentou esclarecimentos sobre os fatos narrados. 3. Oficiado para ciência das informações prestadas pelo INCA e manifestação acerca da situação atualmente enfrentada pela equipe de Enfermagem do Instituto, o representante quedou-se inerte. 4. Em razão disso optou-se pelo arquivamento do caso, especialmente com base nas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa, que supriu o enquadramento de assédio moral como ato ímparo, limitando sua caracterização à esfera civil, nos termos do artigo 186 do Código Civil. 4. Contudo, a 5ª CCR não homologou o arquivamento, discordando da tese de que a nova lei excluiu a possibilidade de punição para casos de assédio moral na administração pública, determinando, consequentemente, o retorno do inquérito para novas análises e possíveis desdobramentos, mantendo a possibilidade de responsabilização das chefias denunciadas. 5. Baixados os autos, posteriormente uma nova promoção de arquivamento foi realizada, com especial referência ao julgamento pelo CIMP/MPF nos autos nº 1.20.004.000012/2021-99, que reconheceu o não cabimento da propositura de AIA com base em norma revogada, bem como em precedente da 5º CCR firmado no âmbito do IC - 1.30.017.000215/2020-17, que estampou entendimento do colegiado firmado no sentido de que as alterações benéficas da Lei 14.231/2021 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, sem condenação transitada em julgado, não sendo cabível a propositura de AIA com base em norma revogada. 6. Novamente com os autos, a 5ª CCR, reconhecendo inexistir ato de improbidade a ser apurado, remeteu os autos a esta 1ª CCR. 7. O arquivamento merece ser homologado, pois o assédio moral, ainda que não mais configure ato de improbidade administrativa, é um ilícito civil capitulado no art. 186 do Código Civil e suscetível de responsabilização pelo artigo 927 do mesmo diploma legal, cujo manejo judicial é próprio da esfera do interesse particular de quem se achar vitimado pelo dano, não cabendo ao MPF substituí-lo nessa vindicação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.30.001.004378/2024-63 - Voto: 678/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as seguintes irregularidades que teriam ocorrido na aplicação da prova do Concurso Público Nacional Unificado: falta de preparo dos fiscais; redação confusa da capa de prova, que continha informações divergentes em relação ao edital ; estrutura deficiente; eliminação equivocada dos candidatos que não marcaram o "gabarito" para identificação do caderno de respostas; falta de isonomia nos diferentes locais de prova. 2. Arquivamento promovido, liminarmente, devido à "conexão com a Notícia de Fato 1.30.001.004231/2024-73 (os fatos são os mesmos), já arquivada", tendo sido "submetida à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que homologou o arquivamento (NF nº 1.30.001.004231/2024-7)". 3. O referido procedimento foi arquivado sob os seguintes fundamentos: a) o Edital nº 07/2024, estabelece, em seu item 8.17, a obrigatoriedade de os candidatos transcreverem para o cartão-resposta o número do gabarito e a frase constantes na capa do caderno de questões, sob pena de eliminação do certame; b) a alegada desinformação dos fiscais quanto ao item não procede pois, nos termos do edital, a responsabilidade pela correta leitura e cumprimento das instruções é exclusiva do candidato; c) meras assertivas, sem qualquer comprovação, não são aptas a ensejar a anulação de atos administrativos, mormente quando se trata de concurso público, no qual a impessoalidade e a isonomia devem ser rigorosamente observadas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Na 1ª Sessão Revisão-ordinária de 10.2.2025 esta 1ªCCR homologou o procedimento originário referido (1.30.001.004231/2024-73) cujos fatos se repetem no presente feito, impondo-se, desse modo, o mesmo desfecho. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.30.001.004428/2022-41
Eletrônico

- Voto: 633/2025

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no cumprimento dos deveres éticos de servidor do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (HFSE) durante atendimento da representante, segundo a qual, o médico que a atendeu teria sido desrespeitoso e ineficaz (expedição de receita com letra ilegível). 2. Oficiado, o Diretor-Geral do HFSE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) ainda que a conduta descrita pela paciente não se coadune com uma postura profissional e respeitosa que deve ser adotada por profissionais, também não se enquadra como crime ou ato de improbidade administrativa que permita uma investigação por parte do Ministério Público Federal e b) não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a informação de que a Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica (SBNO) não possui certificação ou reconhecimento do Ministério da Educação (MEC) para seus cursos preparatórios e títulos de especialização na área de Nutrição Oncológica. 1.2. Aduz o representante que as eleições para a diretoria da entidade não ocorrem de forma regular, carecendo da transparência e dos mecanismos eleitorais necessários para assegurar a alternância democrática na gestão. Resultando na perpetuação dos mesmos dirigentes no comando da organização. Declarou que outro ponto a ser considerado é a obrigatoriedade da renovação anual da associação para a manutenção do título de especialista, o que pode representar uma exigência excessiva para os profissionais da área. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Conselho Federal de Nutrição (CFN) não cometeu improbidade na nota conjunta sobre a "Banalização da Atenção Nutricional", pois se trata de matéria técnica dentro de suas atribuições. Além disso, não há indícios de enriquecimento ilícito de seus integrantes; b) quanto à autorização de cursos pelo MEC, o dispositivo citado da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não se aplica aos cursos mencionados na denúncia; c) a Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica (SBNO) é uma entidade privada, e sua fiscalização não é atribuição do Ministério Público Federal (MPF), conforme o Enunciado nº 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; e d) diante disso, decidiu-se pelo arquivamento da questão relativa ao MEC e ao CFN e pelo encaminhamento dos aspectos ligados à SBNO ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 3. Notificado, o representante interpôs recurso repisando os seguintes assuntos de sua narrativa anterior: i) a utilização indevida do cargo de presidente do Conselho Federal de Nutrição (CFN) e o conflito de interesse, pois haveria suspeitas de favorecimento à Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica (SBNO), associação privada presidida pelo seu cônjuge, e que não possui certificação reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), o que violaria os princípios da moralidade administrativa e da imparcialidade, configurando potencial violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por atentarem contra os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições; e ii) prejuízos aos direitos coletivos, pois as práticas descritas comprometem não apenas a imagem do CFN, mas também os direitos coletivos dos nutricionistas, na medida que o uso do cargo para promover entidades privadas, como a SBNO, afeta a credibilidade da formação continuada e das certificações exigidas para o exercício profissional, desvalorizando profissionais que buscam qualificações legítimas. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, esclarecendo que o recurso do noticiante é intempestivo, pois foi protocolado 17 dias após o prazo de 10 dias. Além disso, não apresentou novos fatos ou argumentos que justifiquem a reconsideração do arquivamento. E as condutas apontadas não se enquadram nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/92, reforçando a ausência de improbidade administrativa. 5. O Conselho Federal de Nutrição (CFN) atuou dentro de suas atribuições ao emitir a nota conjunta sobre a "Banalização da Atenção Nutricional", tratando-se de um posicionamento técnico. Além disso, não há qualquer indício de improbidade ou enriquecimento ilícito por parte de seus integrantes. Em relação à autorização de cursos pelo MEC, a legislação citada na denúncia, especificamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não se aplica aos cursos mencionados. A Sociedade Brasileira de Nutrição Oncológica (SBNO) é uma entidade de natureza privada, o que significa que suas atividades não estão sujeitas à fiscalização direta do Ministério Público Federal (MPF), salvo em situações específicas. O MPF atua na defesa de interesses federais, como a fiscalização do uso de recursos públicos federais e a garantia de direitos fundamentais, mas não tem atribuição para intervir em entidades privadas que não envolvam tais aspectos. A não

competência do MPF para fiscalizar a SBNO está alinhada com o Enunciado nº 3 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que irregularidades ou ilegalidades praticadas por entidades privadas não são de sua alçada, a menos que haja um interesse federal evidente, como o uso indevido de verbas públicas. Dessa forma, questões relacionadas à governança, transparência ou funcionamento interno da SBNO devem ser tratadas por órgãos competentes da esfera cível ou trabalhista, dependendo da natureza da demanda, ou eventualmente pelo Ministério Público Estadual, caso haja interesse local envolvido. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.30.005.000158/2024-21 - Voto: 718/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o fim se de apurar supostas irregularidades no Hospital Universitário Antônio Pedro (HUAP), em Niterói/RJ, quanto ao manuseio de medicamentos. O denunciante relatou a resistência por parte de auxiliares do almoxarifado, da farmacêutica responsável e dos chefes da UACE e SAFS, em implementar protocolos relacionados à guarda de medicamentos controlados. Revelou que a contagem do estoque vem sendo realizada pela própria equipe do almoxarifado sem a supervisão farmacêutica, e que o armazenamento de soluções parenterais vem sendo feita em condições insalubres, no subsolo, próximo a áreas de risco, como o necrotério. 2. Oficiado, o Diretor do Hospital Antônio Pedro informou que as soluções parenterais de grande volume, estéreis e apirogênicas são armazenadas em espaço específico, com separação por tipos e empilhamento adequado para evitar danos. Os medicamentos controlados são guardados em armários sob chave, sob a responsabilidade do farmacêutico, com contagens feitas em cada troca de plantão para conferir o estoque físico e virtual. As práticas estão descritas no POP.SFH.UDIS.CEN.002, conforme a Portaria 344/98, e há cobertura farmacêutica 24 horas por dia, 7 dias por semana. Disse, ainda, que processos com relatórios mensais da movimentação de estoque são gerados, e que o sistema AGHUX permite o monitoramento em tempo real pela Sede da EBSERH. O modelo de distribuição de medicamentos é individualizado, com kits entregues às unidades de internação para cobrir 24 horas de prescrição, sendo conferidos pela equipe de enfermagem e atestados por ticket específico. 3. Foram, ainda, juntadas pelo HUAP fotos das instalações hospitalares de guarda das soluções parentais de grande volume. 4. Em novos esclarecimentos, o HUAP ainda informou que as soluções estéreis e apirogênicas são armazenadas no almoxarifado localizado no subsolo, em um espaço exclusivo para esse fim, protegido por grades e utilizado apenas em horários específicos. As soluções são armazenadas de forma adequada, com separação por tipos e empilhamento em paletes, observando os limites de altura para evitar danos. Quanto à proximidade do estoque com o necrotério, o local de guarda fica a pelo menos 5 metros do portão de acesso e 6,5 metros do acesso principal do estoque, evitando qualquer contato com a área de necrópsia. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as respostas apresentadas pelo HUAP foram satisfatórias ao objeto da presente demanda, fato este corroborado pela própria resposta do representante, no que tange a ocorrência de uma força tarefa para adequar o ambiente onde são armazenadas as soluções parenterais de grande volume de forma minimamente adequada, revelando-se

desnecessário o prosseguimento da demanda. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.30.005.000402/2023-74 - Voto: 711/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidades na aplicação de prova de conhecimentos específicos do Processo Seletivo de Doutorado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagem da Universidade Federal Fluminense. 2. Oficiada, a Universidade Federal Fluminense prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República oficiante promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) é possível concluir que, nos estritos limites do caso em análise, restou demonstrado que o Programa de Pós-Graduação pode publicar a composição das bancas em Boletim de Serviço (comunicação oficial na UFF), em sua própria página na internet ou ainda em ambos locais; b) o candidato pode, a qualquer tempo, solicitar ao Programa de Pós- Graduação informação sobre a composição das bancas examinadoras, por meio do correio eletrônico do Programa ou utilizando ferramentas de informação disponíveis na Universidade, como o SIC (Sistema de Informação ao Cidadão); c) não restou demonstrado que esse vício tenha afetado a igualdade na disputa entre os candidatos que participaram do processo seletivo, de modo a justificar o ajuizamento de ação judicial para anulação do processo seletivo; e d) o 5º Ofício não recebeu novas representações noticiando irregularidades nos demais concursos realizados, havendo, ao que parece, melhoria na divulgação das bancas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.33.005.000350/2020-81 - Voto: 607/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do encaminhamento de cópia da Notícia de Fato nº 01.2020.00003210-0 pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Sul/SC, a fim de apurar o não fornecimento de transporte gratuito para alunos do Instituto Federal Catarinense (IFC) - Campus São Francisco do Sul impossibilitados de custear o deslocamento por razões de vulnerabilidade socioeconômica. 2. Oficiado, o IFC informou: a) não possui dotação orçamentária específica para garantir a oferta do transporte escolar; b) o recurso financeiro do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) é direcionado apenas aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios através de dez parcelas anuais, de fevereiro a novembro; c) por não possuir disponibilidade orçamentária específica e não receber recursos provenientes do PNATE, não fornece o serviço de transporte escolar; d) à medida que há necessidade, os campi dialogam com os municípios a fim de viabilizar o transporte de seus estudantes; e) com o objetivo de garantir a permanência e o êxito escolar de estudantes em vulnerabilidade socioeconômica, aplica, em diversas frentes, recursos provenientes do PNAES -

Programa Nacional de Assistência Estudantil, conforme previsto no Decreto nº 7234/2010; f) no que concerne especificamente à representante, a estudante se inscreveu no PNAES, por meio do Edital nº 4/2020, e está recebendo o Auxílio Permanência I, no valor de R\$ 400,00 mensais; g) o Auxílio-Permanência I é destinado a estudantes em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica e que necessitam de complementação financeira para custear suas despesas no IFC. 3. Expediu-se a Recomendação nº 48/2022, com vistas ao fornecimento de transporte escolar destinado aos estudantes em estado de vulnerabilidade econômica, destacando, no item b, a recomendação de inclusão, na regulamentação dos Programas de Auxílio Estudantil, do auxílio-transporte. 3.1. O Instituto Federal informou que, ainda que as modalidades de auxílio do PNAES (Permanência I e II) não sejam nomeadas Auxílio-transporte, tendo em vista que se destinam a despesas gerais não limitadas apenas aos custos com transporte, o IFC trabalha em busca de estar em consonância com o disposto na opção "b)" da recomendação ora respondida. 4. Oficiado, o Município de São Francisco do Sul/SC informou: a) que a lei 2.806/2023, alterada pela lei 2.831 de 18 de janeiro de 2024, autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio de transporte aos estudantes do IFC. 5. Instado a se manifestar sobre estudantes contemplados com o transporte escolar previsto na Lei Municipal nº 2.806/2023, o IFC informou que, após o processo de seleção, todos os discentes que participaram do edital foram classificados e passaram a fazer uso do transporte subsidiado pelo município, tendo em vista que o número de inscrições foi inferior ao quantitativo de benefícios disponibilizados pela Secretaria de Educação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de São Francisco do Sul, em parceria com o IFC, passou a fornecer transporte escolar gratuito aos estudantes da instituição de ensino, atendendo os alunos impossibilitados de custear o deslocamento por razões da vulnerabilidade socioeconômica. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.34.010.000546/2024-93 - Voto: 707/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de expediente enviado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, noticiando o cadastramento do modelo da "Recomendação Pnae-CAE - estruturação", destinada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visando ao acatamento do Art. 45, I, da Resolução n.º 6/2020 do FNDE, que estabeleceu critérios para a estruturação dos Conselhos de Alimentação Escolar - CAEs. 1.1. O presente procedimento refere-se à apuração da existência e regular estruturação do Conselho de Alimentação Escolar no Município Jardinópolis/SP. 2. Considerando a premissa de que antes de recomendar era necessário apurar a situação concreta da instituição e estruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, oficiou-se à Secretaria de Educação de Jardinópolis, solicitando-se informações sobre o cumprimento do disposto no Art. 45, I, da Resolução n.º 6/2020 do Conselho Deliberativo do FNDE. 2.1. Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação de Jardinópolis encaminhou ofício assinado pelo Presidente do Conselho de Alimentação Escolar, confirmando a instalação e o funcionamento do CAE e informado: a) sua atual regulamentação, os nomes dos seus atuais componentes e os setores que representam; b) que há o fornecimento de local apropriado para as reuniões - Casa dos Conselhos -, com a disponibilização de impressoras e computadores com acesso à Internet; c) que há disponibilização de carro com motorista para o transporte,

quando necessário, bem como a disponibilização de duas funcionárias municipais específicas para cuidar das atividades relacionadas aos Conselhos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não haver nestes autos elementos que indiquem a falta de estruturação mínima do CAE do Município de Jardinópolis/SP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.34.010.000556/2024-29 - Voto: 747/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento da NF nº 1.34.010.000532/2024-70 (Oficio-Circular nº 58/2024/1ªCCR/MPF), para verificar a regular criação e estruturação do Conselho Municipal de Educação Alimentar (CAE) no município de Santa Cruz da Esperança/SP, nos termos do art. 45, I, da Resolução nº 6/2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 2. Oficiada, a municipalidade informou que o CAE encontra-se instalado desde o ano 2000 e em pleno funcionamento, encaminhando, a título de comprovação, as normas de criação do conselho e cópia das atas das reuniões ocorridas em 2024. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, consoante informações colhidas na instrução, verifica-se que o CAE foi constituído pelo Município de Santa Cruz da Esperança/SP encontra-se em funcionamento, com a infraestrutura necessária. 4. Não houve notificação de interessado por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.015.000159/2021-64 - Voto: 617/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.34.015.000202/2019-77, com o objetivo de investigar a oferta e acesso ao exame de mamografia no âmbito do SUS pelo Município de Pindorama/SP, tendo em vista a constatação de que a maioria dos municípios paulistas não atingiu a meta de cobertura de 70% da população feminina do SUS entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) anos em 2018. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado da Saúde informou: a) que o número de exames realizados entre os anos de 2018 e 2023 foi abaixo do referencial preconizado, consoante tabela anexa; b) em que pese não tenha atingido a meta preconizada pelo Ministério da Saúde, o município Pindorama/SP possui apenas cinco pacientes na fila de espera para a realização de exames de mamografia; c) o município realizou e realiza busca ativa das mulheres e tem promovido diversas medidas para atingir o público alvo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há elementos indicativos de prejuízos à população feminina, já que os serviços ofertados atendem a procura local; b) o município relatou ter adotado diversas medidas voltadas à conscientização do público-alvo sobre a importância da prevenção, sendo a mamografia, nesse caso, fundamental; c) o ente municipal também relatou ter envidado esforços e reduzido significativamente a fila de

espera, aproximando-se muito de zerá-la, informação corroborada pelo Departamento Regional de Saúde, que indicou a existência de apenas cinco pacientes no referido cadastro, o que se deu mediante a adoção de medidas como a participação do programa "Mulheres de Peito" e, também, pela ampliação da oferta de exames; d) não remanescem irregularidades passíveis de apuração pelo Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.35.000.001038/2024-12 - Voto: 664/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível interferência do Prefeito de São Miguel do Aleixo, ao impedir que o representante do CRAS e a Secretaria de Assistência Social realizassem a transmissão dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Oficiado, o Município esclareceu que o contato realizado para solicitar informações sobre as contemplações do Programa ocorreu de forma informal, via aplicativo de mensagens, sem o envolvimento oficial da Secretaria Municipal de Assistência Social, que tomou conhecimento do assunto de maneira indireta. Em 14/08/2024, a associação comunitária Ananias Alves Ferreira enviou um ofício pelo WhatsApp, porém de forma amadora, sem informações claras ou os requisitos necessários para a contemplação no programa Minha Casa Minha Vida Rural. 2.1. Disse que a Portaria MCID nº 741/2023 estabelece critérios específicos, que não foram seguidos no decorrer do processo. Além disso, que houve diversas alterações suspeitas no Cadastro Único dos supostos beneficiários, sugerindo tentativa de adequação tardia aos requisitos da portaria. 3. Diante do impasse, a Secretaria Municipal de Assistência Social de São Miguel do Aleixo e a Superintendente Executiva de Habitação - Sergipe foram convidadas para participar de reunião virtual a fim de buscar uma solução para a questão. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, o Município informou que efetuou a transferência dos dados dos beneficiários à CEF em 20/01/2025, a Caixa, por sua vez, confirmou os recebimentos dos dados. Deste modo, tendo sido providenciada a transmissão dos dados dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida pela Prefeitura de São Miguel do Aleixo, não se observa a ocorrência de outras irregularidades que justifiquem a continuidade deste Procedimento Preparatório pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.36.001.000083/2024-02 - Voto: 700/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta sobrecarga de funções e ausência de médicos no Hospital de Doenças Tropicais da Universidade Federal do Tocantins-HDTUFT. 1.1. O representante alega aumento da demanda de tarefas sem aumento de mão de obra na Clínica Médica do HDTUFT. 2. Oficiadas, a Universidade Federal do Tocantins do Norte do Tocantins - UFNT, a Superintendência do Hospital de Doenças Tropicais da HDTUFT e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) prestaram

informações a respeito da gerência do hospital, das funções, da carga horária e da escala dos médicos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as diligências realizadas nos autos demonstraram que o HDT-UFT tem empreendido esforços para manter a escala médica e os seus atendimentos de forma adequada; b) constatou-se que, até junho de 2024, alguns afastamentos não foram devidamente substituídos, mas o HDT-UFT justificou e adotou medidas para garantir a cobertura dos atendimentos, com destaque para a contratação de novos médicos, inclusive pediatra, no ano de 2024, bem como a realização de monitoramento e revisão contínua das escalas e realização de simulação de escala de trabalho; c) a Ebserh está realizando novo concurso público, conforme Edital n.º 1, de 18 de dezembro de 2024, no qual há previsão de 3 vagas para médicos, mais cadastro reserva, para o HDT-UFT; d) não há irregularidade para justificar o prosseguimento da presente investigação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.34.014.000214/2024-79 - Voto: 557/2025 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. RETIFICAÇÃO DE JULGADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Pedido de Esclarecimento apresentado pelo Procurador da República oficiante em relação a decisão prolatada na sessão realizada em 10/02/2025, na qual, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator. 1.1. O objeto dos autos trata da apuração de supostas irregularidades em concurso público promovido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), na qual a primeira manifestação relata que a FGV se recusou arbitrariamente a corrigir a quantidade de provas discursivas prevista no edital. O edital estipulava a correção de 30 provas, sendo 10 de ampla concorrência, 10 de candidatos com deficiência (PcD) e 10 de candidatos negros. No entanto, como apenas um candidato PcD foi aprovado na prova objetiva, a FGV não transferiu as vagas restantes para a ampla concorrência, conforme previsto no item 11.9.5. Além disso, o manifestante informou que os candidatos interessados foram impedidos de recorrer, pois a FGV bloqueou o acesso ao link de interposição de recurso e rejeitou recursos enviados por e-mail. A segunda representação alega que quatro candidatos da ampla concorrência deveriam ter sido eliminados do concurso com base no item 11.9.4 do edital, mas continuam concorrendo sem justificativa. 2. Após as devidas diligências junto à FGV, o Procurador da República oficiante expôs, em reunião virtual, a divergência na interpretação dos itens 11.9.5 e 11.9.6 do Edital 7/2024 e recomendou o aprimoramento da redação dos citados itens do edital nos próximos certames, o que foi acatado pela FGV. 3. O Voto 288/2025 (PGR-00029157/2025) da 1ª CCR, em seu fecho, foi pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento para que o membro oficiante realizasse as providências indicadas e demais julgadas cabíveis para o caso. 4. O Procurador da República oficiante recorreu (doc. 47), alegando haver omissão, no voto, das providências indicadas pela 1ª CCR para solucionar o caso concreto. 5. Contudo, a redação do mencionado voto encontra-se equivocada, devendo ser retificada para "PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE". PELO ACATAMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO MEMBRO

**OFICIANTE PARA A RETIFICAÇÃO DO VOTO 288/2025 (PGR-00029157/2025),
NOS TERMOS ACIMA REFERENCIADOS.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante. pelo acatamento do pedido de esclarecimentos do membro oficiante para a retificação do voto 288/2025 (PGR-00029157/2025).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Substituto

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00111674/2025 ATA nº 4-2025**

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **31/03/2025 16:59:16**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **31/03/2025 17:32:27**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA**

Data e Hora: **31/03/2025 18:49:22**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **01/04/2025 08:31:12**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5b3e5bca.9b62ca69.76f3fda2.a07bd2c8